



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO:



EMPREGADOR: GRUPO ECONÔMICO DE FATO [REDACTED]

ATIVIDADE ECONÔMICA: Criação de gado bovino para corte.

CNAE: 0151-2/01

Coordenadas: S 03° 29.773' E W 050° 37.616'.

Operação N. 30/2012

OP 30/2012 [REDACTED]

## ÍNDICE

### DO RELATÓRIO

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	5
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	8
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS .....	9
D. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE.....	12
E. DA ATIVIDADE ECONÔMICA.....	16
F. DA AÇÃO FISCAL.....	31
G. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS.....	32
H. DAS DEMAIS OCORRÊNCIAS.....	57
I. DA SUBMISSÃO DO EMPREGADO A CONDIÇÕES DEGRADANTES.....	62
J.CONCLUSÃO .....	100

## ANEXOS

1. Procuração A001
2. Matrícula CEI A002
3. Atas de audiência A003
4. Arrazoado do Advogado A015
5. Instrumento de compra e venda A016
6. Contrato de locação A017
7. CAR A018
8. Cópia da Identidade de [REDACTED] - CRM - [REDACTED] 9
9. Certidão da ADEPARÁ A020
10. Mapa da Fazenda "Beira Rio" A021
11. Mapa da Fazenda Renascer A022
12. Procuração de [REDACTED] para [REDACTED] A023
13. CAR A024
14. Documentos de [REDACTED] A026
15. Contrato de Arrendamento da Acapu A027
16. Nota Fiscal A028
17. GTA A029
18. Termos de Declaração A030
19. Notificação A061
20. NAD's A063
21. TAC A066
22. Caderno do "gato" A070
23. Notas Fiscais A146
24. Termos de Afastamento com recusa de recebimento do advogado A153
25. Recibos de CTPS A155
26. Anotações de [REDACTED] com passagens A156
27. Notas Fiscais emitidas para JBS A157
28. Planilha com valores da RCT A168
29. Registro de Imóvel A 171
30. Recibos dos adolescentes A173
31. Guias de Seguro-Desemprego e TRCT's A175
- Requerimentos do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado A075
32. Autos de Infração A314

[REDACTED] - COORDENADORA do GEFM  
[REDACTED] SUBCOORDENADOR do GEFM

EQUIPE:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO:

1 AFT: [REDACTED]

2 AFT: [REDACTED]

3 AFT: [REDACTED]

4 AFT: [REDACTED]

5 AFT: [REDACTED]

6- MOTORISTA: [REDACTED]

7 - MOTORISTA: [REDACTED]

8- MOTORISTA: [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

9. PROCURADORA DO TRABALHO: [REDACTED]  
[REDACTED]

POLÍCIA FEDERAL:

10. [REDACTED] - CHEFE NA PF

11. [REDACTED]

12. [REDACTED]

13. [REDACTED]

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR (GRUPO ECONÔMICO DE FATO):

Período da ação: 01/05/2012 a 11/05/2012.

Na data de 02/05/2012 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Art. 30, § 3º, do Decreto Federal Número 4.552 de 27/12/2002, na Fazenda Renascer - conhecida como Gapó - (coordenadas geográficas da sede: S 03° 30.593' e W 050° 38.022'), com inscrição no CEI sob o N. 50.019.36388/87, explorada economicamente de modo conjunto pelos Srs. [REDACTED], RG [REDACTED], CPF [REDACTED], nascido em 21/10/67, Colatina/ES, e [REDACTED]

[REDACTED] CPF [REDACTED] onde precipuamente é desenvolvida a atividade de criação de gado para corte e recria. Foram encontrados ao todo no estabelecimento 51 trabalhadores, que pernoitavam nas suas dependências em duas condições distintas: i) moradias circunvizinhas à área da sede - este era o caso dos três vaqueiros da fazenda; ii) barracos de lona no interior da fazenda - nesta situação estavam 46 trabalhadores ativados em serviço de roço e 2 cozinheiras que preparavam a comida para este grupo. Os trabalhadores integrantes do grupo de 48 (quarenta e oito) obreiros ativados em tarefas afetas a roço de pasto e a preparação de alimentos estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no Art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do **Ministério do Trabalho e Emprego**.

Apurou-se que os Srs. [REDACTED]  
- vulgarmente conhecido como [REDACTED] - e [REDACTED]

mantinham uma relação de colaboração e coordenação empresarial - envolvendo unidade de administração para o cuidado do rebanho dos pecuaristas e beneficiamento da mesma mão-de-obra -, motivada pela comunhão de interesses na execução da atividade de criação de bovinos no estabelecimento, circunstância que configura inequivocamente a existência de grupo econômico, nos moldes do Art. 3º, parágrafo 2º, da Lei 5889/73, conforme analiticamente demonstrado em auto de infração lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro dos empregados em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, com arrimo no Artigo 41, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

1) Empregador 1:

[REDACTED] (arrendatário do pasto da FAZENDA  
RENASCER - conhecida como Gapó ou Guapó) - CEI, N.  
5001936388/87 - CPF [REDACTED] RG [REDACTED]

2) Empregador 2: [REDACTED] (proprietário do gado) -  
CPF [REDACTED]

3) CNAE: 0151-2/01

**LOCALIZAÇÃO:** Rodovia Transamazônica, Vicinal São Luiz, Km 38, CEP 68485000. Também conhecida como Vicinal Portel.

ENDEREÇO DO EMPREGADOR 1:

[REDACTED]

ENDEREÇO DO EMPREGADOR 2:

[REDACTED]

ENDEREÇO DO ADVOGADO:

[REDACTED]

TELEFONES DA CONTABILIDADE: Contador [REDACTED] -

[REDACTED]

## B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

### GRUPO ECONÔMICO DE FATO:

1)FAZENDA RENASCE (CONHECIDA COMO GAPÓ ou GUAPÓ)

Propriedade explorada através de contrato de arrendamento.

Empregadores da sociedade: [REDACTED]

LOCALIZAÇÃO: Estrada Vicinal Portel, Km 40 da Transamazônica -  
Pacajá - PA.

1)EMPREGADOS ALCANÇADOS: 51

2)EMPREGADAS MULHERES ALCANÇADAS: 02

3)EMPREGADOS NO ESTABELECIMENTO: 51

4)EMPREGADAS MULHERES NO ESTABELECIMENTO: 02

5)REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL: 48

6)TRABALHADORES RESGATADOS: 46

7)TRABALHADORES AFASTADOS: 2 (DOIS ADOLESCENTES  
homens DE 17 ANOS CADA QUAL)

8)TRABALHADORAS MULHERES RESGATADAS: 02

9)VALOR LÍQUIDO PAGO DE VERBAS RESCISÓRIAS: R\$  
122.494,30

10)NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO: 24

11)GUIAS SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 46

12)CTPS EMITIDAS: 26

13) DANO MORAL INDIVIDUAL: R\$ 410,00, por obreiro - Total  
de R\$19.680,00;

14) INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE: R\$ 50,00 por obreiro, total  
de R\$ 2.250,00.

### ATIVIDADE ECONÔMICA:

Roço Manual de Pasto para recria de gado de corte.

ADVOGADO: Dr. [REDACTED]

OAB  
[REDACTED]

## C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

AUTOS DE INFRAÇÃO EMITIDOS				
Empregador:		(FAZENDA RENASCI - CONHECIDA COMO GAPÓ)		
		CPF		
Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação	
1 02295726-0	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	
2 02295727-8	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	
3 02295728-6	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	
4 02295729-4	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	
5 02295730-8	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	
6 02295731-6	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.	
7 02295732-4	000091-4	Deixar de conceder férias nos 12 (doze) meses seguintes ao período aquisitivo.	art. 134, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	
8 02295733-2	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	

9	02295734-0	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	02295735-9	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	02295736-7	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	02295737-5	001431-1	Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
13	02295738-3	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	02295739-1	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	02295740-5	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	02295741-3	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	02295742-1	131173-5	Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

18	02295743-0	000366-2	Coagir ou induzir empregado a utilizar-se de armazém ou serviços mantidos pela empresa.	art. 462, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
19	02295744-8	131476-9	Fornecer moradia familiar que não possua condições sanitárias adequadas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
20	02295745-6	001406-0	Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho.	art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
21	02295746-4	131479-3	Manter moradia familiar construída em local que não seja arejado ou em local afastado menos de 50 m de construções destinadas a outros fins.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
22	02295747-2	131440-8	Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins a céu aberto.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.16 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
23	02295748-0	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
24	02295749-9	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### D. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE;

Trata-se de propriedade localizada numa estrada vicinal à Transamazônica, tendo-se como o início do trajeto o ponto de referência em Pacajá - PA, do Armazém Paraíba, que se situa na esquina da estrada, transversal à referida Rodovia, assim, temos:

PONTO 1 - Entrada da Vicinal Portel, na esquina do Armazém Paraíba Km0:  
S 03° 50.070'  
W 050° 38.231"



A entrada da vicinal é ao lado da loja, de onde sai a moto na foto.

Seguir até 1,5km e virar à direita. No final da rua, vira-se à esquerda para o PONTO 2

S 03° 49.344'

W 050° 38.205'

Seguir até 8,4km e atravessar uma ponte. A 9km há uma bifurcação onde se toma a via à direita para o

PONTO 3

S 03° 46.330"

W 050° 38.437'

Seguir até 27km, onde há um grupamento de casas. Mantém-se a direita.

Seguir até 34,8km, onde há uma bifurcação, e tomar à direita para o

PONTO 4

S 03° 34.687'

W 050° 38.220'

Seguir até 38,1km, onde está uma ponte (Rio Umuarama) no

PONTO 5

S 03° 32.925'

W 050° 38.157'



Ponte do Rio Umuarama.

Seguir até 43,3km, onde existe um colchete no

PONTO 6

S 03° 30.762'

W 050° 38.429'

Deste ponto, segue-se à esquerda para a casa do vaqueiro no

PONTO 7

S 03° 30.700'

W 050° 38.434'

Ou seguir à direita no colchete (desde o ponto 6) para a sede, no

PONTO 8

S 03° 30.593'

W 050° 38.022'

Da sede, segue-se por 5km até a área onde ficam os barracos, no

PONTO 9

S 03° 29.773'

W 050° 37.616'.



## E. DA ATIVIDADE ECONÔMICA:

Foram reunidas as seguintes informações pela fiscalização, conforme minudenciamos ao longo do relatório: que o gado da Fazenda Renascer é de propriedade do Sr. [REDACTED] que o lucro líquido obtido com a venda do gado, descontados todos os custos do desenvolvimento da atividade econômica, é dividido na razão de 3% para o Sr. [REDACTED] " - e 97% para o Sr. [REDACTED] que o dinheiro necessário para o pagamento dos trabalhadores da fazenda é fornecido pelo Sr. [REDACTED]; que o Sr. [REDACTED] exerce o papel de gerenciamento de dia-a-dia do desempenho das atividades laborais dos trabalhadores da fazenda, providenciando o pagamento dos serviços; que o Sr. [REDACTED] por diversas vezes compareceu pessoalmente na fazenda Renascer, fiscalizando como estava o cuidado com o gado e o desenvolvimento dos serviços de roço, além de passar ordens expressas a respeito da forma de execução dos trabalhos aos empregados.

Assim, diante da coordenação de esforços, unidade de administração para o cuidado do rebanho e beneficiamento da mesma mão-de-obra, motivados pela comunhão de interesses na execução da atividade de criação de bovinos, não há dúvidas da existência de grupo econômico entre os dois empresários pecuaristas, nos moldes do Art. 3º, parágrafo 2º, da Lei 5889/73. Ante a incidência no caso concreto de solidariedade passiva estabelecida por norma de ordem pública sobre os dois componentes do grupo econômico, inafastável pela vontade privada das partes, não há que se falar em ordem de preferência legal em benefício de qualquer um deles na cobrança das obrigações oriundas da relação de emprego. Isto posto, foi indicado como empregador no cabeçalho dos autos de infração o Sr. [REDACTED] - pecuarista proprietário das cabeças de gado

criadas - unicamente em razão da impossibilidade administrativa de se registrar conjuntamente os dois responsáveis no referido cabeçalho. Cumpre esclarecer que, na data de 02/05/2012, o grupo empregador foi notificado por escrito, na sede da fazenda, e na pessoa do Sr. [REDACTED], vaqueiro, para apresentação de documentos, estando, desde então, para todos os efeitos, cientificado do início da ação fiscal em curso.

Os empregados foram registrados, quando da resolução contratual, no número de CEI do Sr. [REDACTED] [REDACTED] mas - de acordo com o exposto - não se trata de empregador individual, vez que a prestação pessoal de serviços também é fiscalizada por [REDACTED] beneficiário econômico, conforme reportam os depoimentos dos obreiros, os quais declararam a constante presença deste empregador com o nítido propósito de fiscalizar o serviço de limpeza de roço em razão de seu interesse como o proprietário do gado. Há relatos de que o Sr. [REDACTED] em face da insatisfação do serviço, emitiu ordem de retrabalho. Assim sendo, ambos atuam em comunhão de interesses, pois o lucro do sócio [REDACTED] [REDACTED] - vulgo " [REDACTED]" é da ordem - no mínimo - de 3% do faturamento do empreendimento, de acordo com a ata de reunião lavrada no dia 03/05/12.

O Sr. [REDACTED] - vulgarmente conhecido como " [REDACTED]" - é agropecuarista e aduziu não possuir fazenda e empreender através de contratos de arrendamentos, apresentando instrumento do contrato civil firmado com o Sr. [REDACTED] (em 01 de julho de 2011) que se declara legítimo possuidor da Fazenda Renascer (conhecida como Gapó ou Guapó) para locação de pasto aos animais do Sr. [REDACTED]. No empreendimento auditado, constatamos existirem dois grupos de obreiros em condições de vida díspares. Um total de 51 trabalhadores foi encontrado no local, dos quais, 3 eram vaqueiros (e dois possuíam registro) e

viviam nas imediações da sede, enquanto que os demais 48 estavam submetidos a condições de vida que aviltavam a dignidade do ser humano, posto estarem vivendo em verdadeiro estado de natureza. Do total de **48 obreiros que estavam "alojados" em barracos**, 46 foram resgatados e executavam o roço manual de pasto (retirada da "juquira"), sendo que deste grupo de braçais, 44 eram empregados rurais homens e maiores, enquanto dois eram mulheres maiores e empregadas rurais que realizavam a atividade de cozinhar para os acampados. Dois dos obreiros encontrados (contabilizados no total dos 48 que viviam em barracos) possuíam idade de 17 anos cada qual (sendo tecnicamente afastados e não resgatados como os demais, nos termos da Nota Técnica 318/2010 da SIT/MTE, ressalvando-se que o pagamento de verbas fundiárias e de multa de 40% para estes trabalhadores, resultou de liberalidade do empregador, quando das tratativas com nossa equipe).

A informação de [REDACTED], vulgo [REDACTED] sobre não possuir fazenda em depoimento colhido durante a operação é falaciosa. Em pesquisa no Cartório da cidade de Pacajá, fomos informados pelo titular do "Cartório Santos" - através de certidão (ora anexada) - de que há uma área rural denominada Fazenda Conquista registrada como de propriedade de [REDACTED] - vulgo [REDACTED] - em agosto de 2010, e, malgrado no mesmo assentamento tenha sido anotado um compromisso de compra e venda entre [REDACTED] - vulgo "[REDACTED]" e [REDACTED] houve por parte da Vara do Trabalho de Guaraí - TO a declaração de fraude à execução sobre a prática, resultando a expedição de uma ordem para que fosse procedido ao gravame da propriedade executada nos autos em nome de [REDACTED] - vulgo [REDACTED]. Tal "simulação" reforça o convencimento de que há comunhão de interesses de ambos para exploração da atividade de cria de gado à margem da lei, com emprego de toda a sorte de atos irregulares.

Registre-se - a título de curiosidade - que havia no Tocantins, de acordo com relatório de auditoria de 2006, uma escritura pública de compra e venda, datada de 1995, oriunda do Cartório do Primeiro Ofício de Arapoema - TO, conferindo a compra de uma Fazenda denominada Colatina, ao Sr. [REDACTED] [REDACTED] onde também ficou configurada a prática da exploração de mão-de-obra em condições análogas a de escravo. Neste local, o Sr. [REDACTED] também fazia a administração empresarial.

Assim, em reiteração, os nomes de ambos [REDACTED] e [REDACTED] estão ligados de modo associativo à exploração da atividade agropecuária sob a forma mais lucrativa possível, com a desconsideração da pessoa humana. Como desdobramento das diversas auditorias sofridas, houve a proposição de ações penais em face de ambos, algumas já findas e outras em andamento.

O Sr. [REDACTED] declarou ser possuidor apenas de uma caminhonete F4000, ano 2010 e que a mesma está penhorada. Aduziu ainda não possuir casa própria e capital de giro em banco. Mantendo-se do arrendamento do pasto e limpeza de área na Fazenda Gapó (cujo nome em procedimentos administrativos para regularização é Fazenda Renascer, conforme documentos entregues pelo Sr. [REDACTED], quem se declarou possuidor da terra). O "Sr. [REDACTED]" afirmou ter participação no negócio jurídico celebrado com o Sr. [REDACTED] com cerca de três porcento sobre a engorda do boi e que tratam da recria de cerca de 1100 cabeças de gado nelore para corte (o preço de mercado de um animal adulto, só para se ter ideia em ordem de grandeza, gira em torno de R\$ 1300), vendendo para vários frigoríficos, inclusive para o JBS e, que vendeu ao JBS, no ano passado, cerca de 200 cabeças, existindo nota fiscal da operação (as Notas entregues - em anexo - após notificação, para comprovação do lastro da operação foram emitidas em nome de outra fazenda

que está legalizada junto à ADEPARÁ, com o gado em nome do Sr. [REDACTED] Fazenda Acapu, esclareça-se que a série das notas se estende dos Números 002667 até 002677, também anexadas).

Vários depoimentos ligam inexoravelmente a pessoa do Sr. [REDACTED] (citado como [REDACTED], de acordo com informações de alguns obreiros, sendo certo que o nome correto é [REDACTED]), como o dono do gado que pasta na área arrendada por [REDACTED] - vulgo "██████████" - de [REDACTED], quem se diz o proprietário da fazenda que tem 300 alqueires (conquanto não exista título de propriedade, nem tenha apresentado qualquer instrumento contratual que lhe adjudique a posse).

A partir desta auditoria, constatamos que esta é a terceira vez que os nomes de [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] são flagrados pelo GEFM cometendo a redução de trabalhadores à condição análoga a de escravos. Tudo conforme relatórios de fiscalização dos anos de 2004, 2005, 2006 solicitados e arquivados na DETRAE. E, sempre utilizando a mão-de-obra de "gatos" para arregimentação de trabalhadores em outros estados, sem levar em conta as formalidades legais de assinatura de carteira e expedição de Certidão Declaratória para Transporte de Trabalhadores - CDTT nos termos da IN N. 76/2009 - (antiga "certidão liberatória") para a viagem, tampouco os TAC's (Termos de Ajuste de Conduta) firmados. Os empregadores atuavam ainda em reiteração ao utilizarem armazém afiançado para que os empregados comprassem em sistema da cantina, conhecido por "truck system". O arregimentador de trabalhadores desta feita foi o Sr. [REDACTED] "gato", que malgrado exercesse atividade ilícita, auferindo lucros com a venda de produtos (oriundos na imensa maioria do Supermercado Vovô [REDACTED]) e transporte de pessoas, também foi flagrado em situação de vida degradante, trabalhando no roço

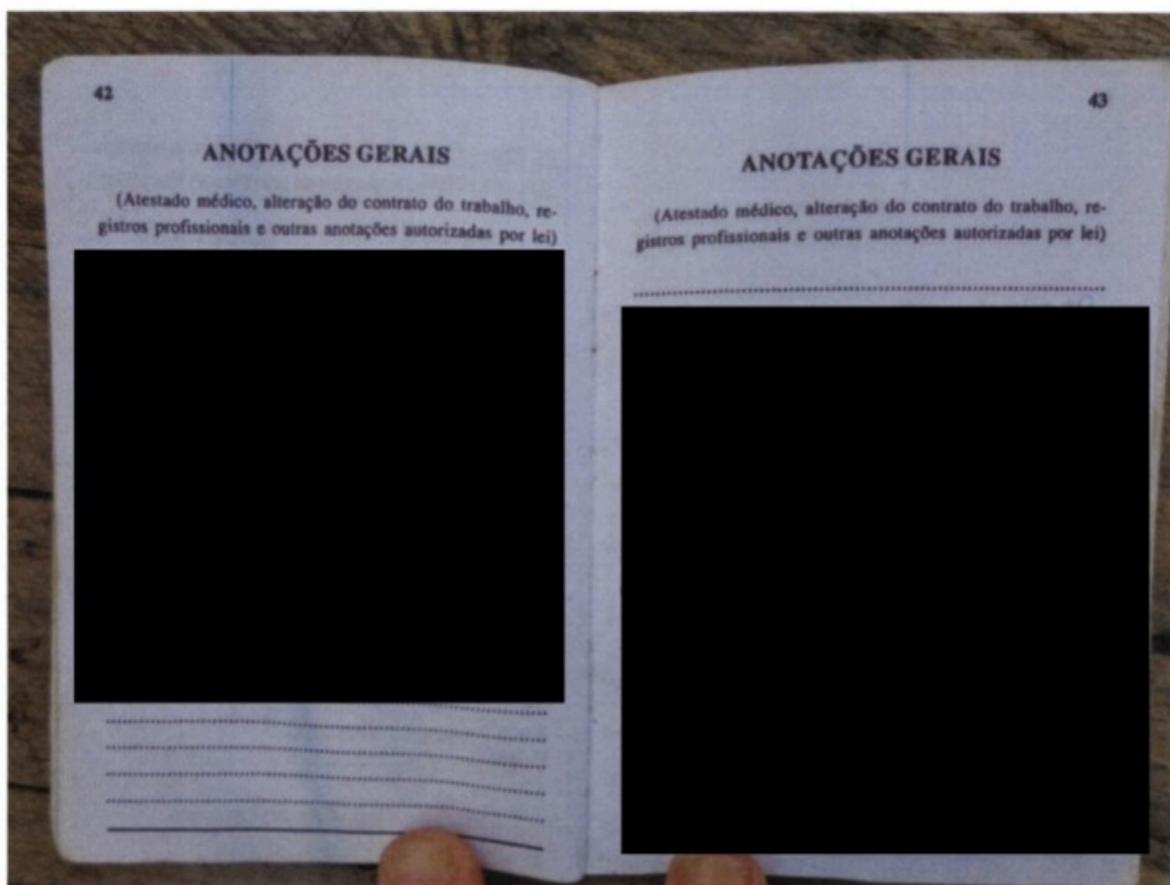
com os demais rurais, motivo pelo qual foi resgatado, desconsiderando-se os negócios ilegais que praticou (conforme lista manuscrita em caneta vermelha com adiantamentos feitos a [REDACTED] - vulgo [REDACTED] -, com passagens de trabalhadores, ora anexada, da ordem de R\$ 5.000,00).

A equipe do GEFM em consulta à Adepará, agência ligada a uma Secretaria do Estado do Pará, que realiza um trabalho administrativo e de campo referente à defesa animal e vegetal, com vistas a fiscalizar o gado local, apurou informações sobre os donos do gado, pois todos têm por obrigação vacinar os animais (procedimento necessário, quando o gado é destinado ao abate, à cria e à recria), comprovando a vacinação, com vistas também a transportar o gado, emitindo-se a GTA (Guia de Transporte Animal). Deste modo, constatamos que nem todos os produtores estão cadastrados. No órgão, há uma propriedade declarada com gado em nome do Sr. [REDACTED]; que a propriedade é **ACAPU**, de onde surgiram as Notas Fiscais de venda de gado ao JBS (A Fazenda Acapu se situa na Rodovia Transamazônica, a 22 Km antes da entrada de Pacajá, no sentido Novo Repartimento - Pacajá, pegando-se uma vicinal de barro à direita, no mesmo sentido citado, percorrendo-se 25 Km para dentro), bem como existem outras anotações de gado ou propriedade em nome do grupo formado por [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] (este último foi incluído neste rol, apenas pela coincidência de ser o possuidor, registrado no CAR/PA N. 40575, da Fazenda Gapó, cujo endereço é quase o mesmo da Renascer/Gapó que nos foi apresentada como sendo da posse do Sr. [REDACTED], bem como por ter conferido poderes a [REDACTED] - vulgo [REDACTED] - para praticar inúmeros atos relacionados em diversos órgãos a projetos de manejo florestal de imóveis em nome do outorgante, este instrumento público encontra-se anexado). Verificamos ainda - via depoimento dos servidores da ADEPARÁ - que o Sr. [REDACTED] ([REDACTED]) tem procuração para representar todos os senhores mencionados, conforme pesquisas no sistema de dados (depoimento em anexo). Sendo um dos maiores "testas de ferro" na área de exploração de mão-de-obra escrava.

Ao longo de nossa operação, fomos interpelados por trabalhadores de diversas fazendas controladas pelo grupo formado por [REDACTED] vulgo [REDACTED] - e [REDACTED]

[REDACTED] Da Fazenda Acapu, tivemos notícia de que com a nossa chegada na Fazenda Gapó/Renascer foram retirados cerca de 40 trabalhadores do roço e colocados às pressas na cidade, de modo a desfigurar as cenas de exploração "vil". Na Fazenda Leandra, constatamos ainda 2 trabalhadores em situação análoga a de escravos, conforme relatório próprio produzido neste operativo. Em face de incertezas, auditamos ainda uma área vizinha à Leandra e lá verificamos empregados irregulares, cujo discriminativo das condições de vida também segue em relatório próprio. Esta terceira fazenda auditada (**FAZENDA SEM NOME**) nos foi apresentada como sendo de [REDACTED] - vulgo [REDACTED] - quê, no entanto, não exibiu qualquer documento que lhe conferisse o amparo de proprietário (nem mesmo uma promessa de compra e venda da terra) e gerou uma matrícula CEI durante a inspeção para fins de regularização dos contratos. Quer-nos parecer que foi uma estratégia para minorar a "culpa" do Sr. [REDACTED] que mesmo durante os procedimentos de resgate continuava a praticar ilícitudes, pois, destacou o pedaço de terra menos gravado de ilegalidades e deixou ao Sr. [REDACTED] a parte "suja" daquele empreendimento. O que se verifica na prática, conforme adiante expomos em fotografias e termos de depoimentos (do próprio Sr. [REDACTED], é uma cooperação estreita de [REDACTED] em todos os empreendimentos, pois o Sr. [REDACTED] - [REDACTED] é quem declara as vacinas do gado que administra para o grupo todo - que doravante passamos a tratar de [REDACTED] - e é responsável pela compra e aplicação das mesmas, com emissão de GTA, compra e venda de gado. No nome do [REDACTED] está cadastrada a **Fazenda Rainha do Norte**; em nome do Sr. [REDACTED] está cadastrada a **Fazenda Santa Fé** (saída de Pacajá em direção Anapu, pegando-se a Vicinal Alvorada no km 315). Esclarecemos que houve (conforme relatório apresentado) uma auditoria na **Fazenda Leandra**, que malgrado esteja cadastrada como de [REDACTED] (CAR/PA, N.43953), foi o Sr. [REDACTED] [REDACTED] quem se afirmou possuidor e quem assinava as

carteiras de trabalho dos obreiros, sendo certo que existia administração de mão-de-obra no local também por [REDACTED] - vulgo [REDACTED], pelo quê, voltamos a destacar: de acordo com o depoimento do Sr. [REDACTED] e com as carteiras analisadas na ação fiscal abaixo, ALÉM da foto do caminhão - exibida a seguir - que contém o anúncio do contato de [REDACTED] - vulgo [REDACTED], cujo nome se vincula inegavelmente ao empreendimento.



Na CTPS, o endereço da Fazenda Leandra e a formalização de vínculo com o Sr. [REDACTED] - vulgo ' [REDACTED]'.



A foto acima deixa clara a constante intervenção de [REDACTED] s [REDACTED] - também na Fazenda Leandra.

A marca do gado [REDACTED] é um 10 circulado, de acordo com a Guia de Trânsito Animal (GTA) apresentada por [REDACTED] [REDACTED] - vulgo [REDACTED] - e juntada ao presente relatório. Em nome do Sr. [REDACTED] está cadastrada - na ADEPARÁ - apenas o gado na Fazenda ACAPU, mas pode existir gado dele em outra fazenda, o gado declarado no órgão de fiscalização local era composto de 1.174 cabeças na campanha de vacinação passada, mas hoje consta que há 3.977 animais cadastrados em nome do Sr. [REDACTED] (o que "a grosso modo", sem se ter em conta terras, veículos, máquinas, representa uma fortuna praticamente líquida, dada a facilidade de conversão em moeda, de R\$ 5.170.100,00), conforme informação contida no SIAPEC (SISTEMA DE INFORMAÇÕES da ADEPARÁ) e a maioria do gado foi adquirida depois da campanha, isto é, num curto espaço de tempo de um ano. Já em nome do Sr. [REDACTED] há 399 cabeças de gado cadastradas; enquanto que em nome do Sr. [REDACTED] há 2.564 cabeças de gado cadastradas. Tudo conforme documento carimbado pelos técnicos da ADEPARÁ (documento em anexo), quando consultaram o banco de dados da agência. A Fazenda Leandra - também auditada pela equipe nesta operação - está cadastrada no mesmo órgão com 899 animais em nome de [REDACTED] (na SEMA, a dominialidade da fazenda com endereço na Vicinal Lontrão, Km 26 está assim disposta: Norte:

Faz. Santa Fé - [REDACTED] Sul: Faz. Leandra - [REDACTED]  
[REDACTED] e Faz. Leandra II - [REDACTED]; Leste:  
Com quem de direito; Oeste: Faz. Sombra da Mata - [REDACTED]  
[REDACTED], mas em depoimento no relatório de fiscalização, o Sr.  
[REDACTED] Sanches se diz proprietário da Fazenda Leandra, conquanto  
não tenha apresentado título de propriedade e o Sr. [REDACTED] não  
quis esclarecer como conseguiu amealhar  
tamanho patrimônio (segue o depoimento no Relatório Próprio:  
**FAZENDA LEANDRA**). Na agência agropecuária, a Fazenda Renascer  
foi vendida para o grupo; e a Fazenda Gapó está cadastrada em nome  
do Sr. [REDACTED] (que também tem como mandatário o Sr.  
[REDACTED] - " [REDACTED] conforme instrumento  
em anexo), com coordenada datum: SAD69-hemisfério sul, fuso 22 -  
Norte 9614242 Este: 542795; na Adepárá, nesta fazenda, há  
cadastrados 747 animais. Esclareça-se que o CAR (cadastro ambiental  
rural) é emitido pela SEMA; o CAR é prévia do LAR (licenciamento  
ambiental rural) e que os frigoríficos só compram gado registrado no  
CAR.

Em síntese, utilizando o mecanismo do contrato de  
arrendamento, cujo objeto é na base de R\$ 6,00 por cabeça de  
animal com prazo de um ano, enquanto o mesmo é garrote (de  
bezerro para garrote) e depois de um ano com o preço de R\$  
8,00 (fase de garrote para boi), há verdadeira interposição de  
pessoas, com enorme confusão acerca de possuidores de animais,  
exploração de propriedades e mascaramento dos verdadeiros  
detentores do capital. O registro desta prática de interposição  
de "laranjas" já havia sido constatado desde auditorias  
anteriores, nos termos do relatório de 2004, produzido pelo  
grupo coordenado pelo Auditor Fiscal do Trabalho [REDACTED]

Assim sendo, feita a constatação, fica a preocupação deste grupo em relação à existência da sobredita prática, utilizada por proprietários de terra que costumam utilizar-se de mão de obra temporária, submetida a condições análogas a de escravo e, para fugir à responsabilidade, inclusive no que toca à possível expropriação de suas terras, caso a PEC seja aprovada, alugam o nome de terceiros ou "laranjas".

Eis uma declaração do "empregador" [REDACTED] que nos causou surpresa: "arrisquei fazer esse desmatamento sem registrar o pessoal, achando que vocês não iam chegar a tempo, mas acabei tendo alguns problemas e não terminei nos sessenta dias que pensei". O que significa dizer que o mesmo tinha consciência da irregularidade, da ilegalidade dos seus atos, mas apostou na impunidade.

Observa-se a mesma prática na Fazenda Acapu, pois encontramos um contrato civil de arrendamento firmado entre [REDACTED] e o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] - vulgo [REDACTED] - (em anexo), para o fim de arrendamento de pasto, malgrado não existam dúvidas de que o gado da Fazenda Acapu, no órgão estadual, esteja em nome de [REDACTED]. Este nome, [REDACTED], também consta - coincidentemente - como de proprietário de terras vizinhas à Fazenda Conquista, pertencente ao Sr. [REDACTED] e cuja escritura foi anexada ao presente.

No que diz respeito à Fazenda em tela, Gapó, mas declarada como Renascer, resta claro que o capital vem das mãos de [REDACTED] [REDACTED] por força do cuidado constante que este tem com as pastagens de seu gado, em rotineira atividade fiscalizadora, sendo certo que a exploração da atividade só se viabiliza pelo gerenciamento de [REDACTED] - vulgo [REDACTED] - cuja participação no empreendimento transcende a de um mero administrador, dado o modo que aufera os lucros, isto é, com ao menos 3% do faturamento líquido (que é o montante declarado) e ainda pela constante presença de [REDACTED] [REDACTED] - [REDACTED]" - aos campos de pastagem, de

acordo com o testemunho dos trabalhadores, emitindo ordens em clara postura de quem detém a subordinação jurídica.

Dada a situação jurídica do Sr. [REDACTED]

[REDACTED] - vulgo [REDACTED] ser prolixo, vem sofrendo diversas execuções (Vara do Trabalho), este tem se mantido sob um véu de ilegalidade, protegendo bens, sem declarar todas as fonte de patrimônio. Ao longo da inspeção, houve o pagamento das rescisões contratuais em dinheiro e constatamos que diversos maços de papel moeda chegavam ao local sugerido por [REDACTED] [REDACTED] - vulgo [REDACTED] para o pagamento (Maçonaria de Pacajá) sob as camisetas de empregados do Armazém "Vovô [REDACTED]", cujo "proprietário" é - segundo informado por [REDACTED] - vulgo "[REDACTED]", o Sr. [REDACTED] -, um maçom, que mantém há longo tempo relações comerciais com [REDACTED] - vulgo "[REDACTED]" -, pois é no supermercado o local designado para pagamento da remuneração dos rurais e imediata quitação da dívida construída ao arreio da lei - irregularidade antiga e conhecida como "truck system" (com pagamento de comida além do "teto" limitado em 25% do salário-mínimo, pagamento com bebidas - o que é proibido -, calças para emprego no trabalho - a título de fardamento -, luvas com o fito de proteção, pilhas usadas por quem não dispõe de iluminação no "alojamento" dentre outros abusos, a exemplo de papel higiênico).

Ao que tudo indica, há estreita relação comercial com este armazém, pois dali saiu o dinheiro do pagamento dos trabalhadores, isto é, dali "brotaram" quase R\$ 200.000,00 em moeda corrente. Ao longo dos dias em que a ação fiscal se desenvolveu, era constante a presença de empregados do Supermercado Vovô [REDACTED] seja no Hotel Mabi, seja na Maçonaria de Pacajá, com o fim de realizar a entrega de dinheiro, pois portavam notas sob o uniforme (camiseta amarela e vermelha com o logotipo) e realizavam a entrega de maços do

numerário. Há indícios - portanto - de que as contas do Sr. [REDACTED] ou de [REDACTED] estejam sendo utilizadas como meio de transferência de valores, vez que a de [REDACTED] - " [REDACTED] está bloqueada. Não obstante existam indicações de que o Sr. [REDACTED] seja o dono do negócio de supermercado, há formalização em nome de outro sócio, nos termos:

**VOVO [REDACTED] COMERCIO DE SECOS E MOLHADOS LTDA - Av Marechal Castelo Branco, S/N - Centro - Pacajá - PA , Tel: [REDACTED] CNPJ 11271070000109**, os dados na base da Receita são de 2009, conquanto se saiba que o supermercado já opere – ao menos - desde 2005 de acordo com outras auditorias:

#### DADOS DA EMPRESA

Inscrição: CNPJ 11271070000109  
Nome/Razão Social: VOVO [REDACTED] COMERCIO DE SECOS E MOLHADOS LTDA - ME  
Nome de Fantasia: VOVO [REDACTED]  
Endereço: OUTROS MARECHAL CASTELO BRANCO Número S/N  
Complemento:  
Bairro: CENTRO  
Município: PACAJÁ  
Estado: PA  
CEP: 68485000  
CNAE: 4711-3/02 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados  
Situação Cadastral: ATIVA  
Data Situação Cadastral: 22/10/2009  
Porte: MICRO-EMPRESA  
Início da Atividade: 22/10/2009  
Responsável: CPF [REDACTED] - SOCIO-ADMINISTRADOR

#### DADOS DO CO-RESPONSÁVEL

Inscrição: CPF [REDACTED]  
Nome:  
Endereço: IMACULADA DA CONCEICAO Nr. Número 07  
Complemento:  
Bairro: LARANJEIRAS  
Município: PACAJÁ  
Estado: PA  
CEP: 68485000  
Qualificação: SOCIO-ADMINISTRADOR

Releva ser investigado o estabelecimento do Vovô [REDACTED] - cujo proprietário dá apoio à execução de atos materiais do tipo penal - desde 2004, em franco auxílio às ilicitudes com comunhão de interesse financeiro, conforme apontam os relatórios do GEFM, a saber:

1) da Coordenadora [REDACTED], nos termos a seguir expostos:

"Aos 06 de agosto do ano de 2005, na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaja, na cidade de Pacaja, estado do Para, compareceu o Sr. [REDACTED], conhecido [REDACTED] residente e domiciliado na vicinal Uniao KM 262 entre a Vila Aratau e Pacaja-PA, com RG [REDACTED] data de expedicao 14.10.85, CPF [REDACTED] analfabeto na presencia dos Auditores Fiscais do Trabalho, Dra. [REDACTED] e Dr. [REDACTED] e do representante do Ministerio Publico do Trabalho, Dra. [REDACTED] declarou: Que foi contratado pelo Sr. [REDACTED] encarregado de contratar trabalhadores (gato) para trabalhar na Fazenda Colatina, de propriedade do Sr. [REDACTED], conhecido por [REDACTED]. Que iniciou suas atividades no dia 20.05.2005, juntamente com cinco trabalhadores, para construir cercas, ao preco de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o KM, executando 2.070 (dois mil e setenta) metros de cerca ate o final servido no final do mes de julho, nao sabendo precisar o dia; Que era responsavel pelo material e ferramentas de trabalho; Que o depoente comprou todas as ferramentas atraves do "gato" [REDACTED] nao sabendo dizer quanto custou as ferramentas, que foram anotadas no caderno de dividas do "gato"; Que sabe dizer que pagou todas as ferramentas e nao ficou devendo nada; Que os generos alimenticios cram comprados no supermercado do Vovo [REDACTED] em Pacaja/PA, que eram anotados para posterior desconto; Que o proprio depoente retirava as mercadorias do supermercado que consistiam em acrivar, sal, arroz, feijao, farinha, óleo comestivel corn autorizacao do "gato" [REDACTED]. Que o oleo queimado, a gasolina, enxadas, cavadeira e a carne, para os trabalhadores eram compradas diretamente na fazenda, vendidas pelo "gato" [REDACTED] que anotava no caderno de divida para posterior desconto no acerto final: Que nao recebeu qualquer valor pelo seu servido apesar de ter pedido varias vezes; Que ao final do servido o "gato" declarou que o mesmo teria direito apenas o valor de R\$ 10,00 (dez reais); Que dois trabalhadores de sua turma receberam o valor total de R\$ 500,00 (quinquinhentos reais) sendo que o trabalhador conhecido por [REDACTED] recebeu R\$ 200,00, e o Sr. [REDACTED], pai de outros dois trabalhadores conhecidos por [REDACTED] recebeu R\$ 300,00 (trezentos reais) em dinheiro, e R\$ 249,00 (duzentos e quarenta e nove) em rancho; Que o trabalhadores [REDACTED] trabalharam 13,5 diarias cada um; Que o preco da diaria era de R\$ 15,00 (quinze reais) livre; Que o depoente ficou devendo para os trabalhadores: [REDACTED] no valor de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta); para o [REDACTED] R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte); e outros dois que trabalharam na sua turma nao sabendo dizer se receberam, que o "gato" the afirmou que pagou os dois trabalhadores e por isso ficou devendo apenas R\$ 10,00 (dez reais) para o depoente; Que no local de trabalho e na sede nao tinharn material de primeiros socorros, estando distante acerca de 7 km da sede da fazenda, em local de dificil acesso, nao sendo servido por estrada, so sendo possivel chegar ao local a pe; Que nao eram fornecidos gratuitamente equipamentos de proteção individual-EPI; Que comprou apenas botas no supermercado Vovo [REDACTED] Que nao eram fornecidos comprovantes discriminando os precos e itens adquiridos no supermercado. Que os trabalhadores nao usavam luvas ou chapeu; Que se deslocava da sede da fazenda ate o local do alojamento, transportando o rancho, oleo, gasolina , nas costas, andando cerca de sete KM: Que transporta a madeira para construgao das cercas tambem nas costas; Que a agua de bebe era retirada de um brejo, sem qualquer tratamento e era armazenada em..."

2) De [REDACTED] onde o endereço de correspondência fornecido foi o do Mercado do Vovô [REDACTED]

**Endereço p/ correspondência:** [REDACTED]

No relatório da equipe de auditoria, datado de 2004 e subscrito pelo Coordenador [REDACTED], destacamos ainda:

A ressalva a ser feita refere-se à não realização da prisão do "fazendeiro", no nosso entendimento completamente cabível - considerada a definição do art.149 do CP – mas que, corroborando a conduta desta Coordenação, deixamos tal decisão a cargo do responsável pela equipe policial, que logrou por não efetivá-la.

Por oportuno, entendemos que se faz mister a presença de autoridade policial de um delegado ou mesmo de um procurador da república, quando de nova auditoria, por corroborarmos do entendimento da equipe que nos precedeu.

Por fim, cabe mencionar que há absolvição em ações penais a que os Srs. [REDACTED] e [REDACTED] respondem. A sentença absolutória existe em ao menos duas, mas calcada na prescrição da pretensão punitiva do Estado. Uma outra ação penal ainda está em curso (PA 1.23.001.000157/2005-98), explicitamos:

<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/24732759/djpa-14-02-2011-pg-475>

PROCESSO: 2010.2.000508-4 Ação: Outros em 08/02/2011 Autor: Ministério Públco Federal Réu: [REDACTED] Procurador: [REDACTED]

R. H. SENTENÇA "B" 1- Os crimes previstos nos arts. 203 e 207 do CP possuem pena mínima de 01 ano e máxima de 03 anos. 02- A pena em concreto a ser aplicada por cada crime seria igual ou inferior a 01 ano, pelos bons antecedentes e demais circunstância do art. 59, CP. 03- Os fatos se deram em 2004, ou seja há mais de 07 anos. 04- Assim, a prescrição está regulada em 04 anos perspectiva ou virtual, que já passaram da data do fato. 5- Isto posto, extinguo a punibilidade de [REDACTED] pelos Crimes do art. 203 e 207 do CP, com base no art. 107, IV, do CP. 06- Traslade-se cópia aos autos principais. P. R. I. Pacajá, 08 de fevereiro de 2011. [REDACTED] Juiz de Direito.

[http://www.diariosoficiais.com/home/diario?ds=d5s1&dt=25-02-2011&pdf=trf1\\_2011\\_02\\_25\\_arq\\_1\\_pg\\_00033.html&termos=processo](http://www.diariosoficiais.com/home/diario?ds=d5s1&dt=25-02-2011&pdf=trf1_2011_02_25_arq_1_pg_00033.html&termos=processo)

Tribunal Regional Federal da Primeira Região - COORDENADORIA DA 4<sup>a</sup> TURMA

ACÓRDÃOS APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000272-15.2009.4.01.4300

(2009.43.00.000272-0) TORTELATO: EXMO. SR. JUIZ FEDERAL [REDACTED]

[REDACTED] CONVOCADO) APELANTE: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR: [REDACTED]

APELADO: [REDACTED]

APELADO: [REDACTED]

APELADO: [REDACTED]

ADVOGADO: [REDACTED]

E M E N TA PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DOS ARTIGOS 149 E 207 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.

INCABIMENTO. 1. Absolvição sumária com amparo no artigo 397, III, do Código de Processo Penal que se afasta, por implicar em violação do devido processo legal, ao suprimir do acusador o exercício do direito de provar suas alegações, uma vez que, da leitura da denúncia, não se evidencia a atipicidade da conduta, nem os réus produziram documento capaz de sustentar tal conclusão. 2. Apelo provido. Sentença desconstituída. ACÓRDÃO Decide a Turma dar provimento à apelação, à unanimidade. 4<sup>a</sup> Turma do T.R.F. da 1<sup>a</sup> Região - 1º/02/2011.

F.DA AÇÃO FISCAL:

Foram expedidas notificações para apresentação de documentos. A primeira delas subscrita por [REDACTED] empregado, sendo endereçada à Fazenda Gapó, por inexistência no local de trabalho de Livro de Registro de Empregados ou qualquer outro documento (a exemplo de cartão de CEI, ou CNPJ) que pudesse identificar o empregador. A segunda NAD (Notificação para Apresentação de Documentos) foi expedida em face de [REDACTED] - ' [REDACTED]', subscrita pelo advogado do mesmo, de acordo com instrumento e mandato. E a terceira, expedida em face de [REDACTED] subscrita pelo mesmo patrono.

Conquanto o Dr. [REDACTED] seja o advogado constituído nos autos para tratar com o MTE e com o MPT nas outras auditorias sofridas por seus clientes, nesta operação nos apresentou outorga de poderes apenas em face de [REDACTED]. No entanto, após recebimento de nossas notificações nos dias 09 e 04 de maio, em especial a que se refere ao Sr. [REDACTED] no dia 04/05/12,

encaminhou-nos em 09/05/12 um arrazoado esclarecendo não ter poderes para recebimento de notificação para o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] restringindo sua atuação em face daquele a determinados atos. Tal postura é preservativa dos interesses do seu cliente (conquanto não nos tenha exibido documento produzido pelo Sr. [REDACTED] com outorga de poderes) o que nos faz crer que visa a "plantar" nulidades em futura execução. Não é aceitável que quem possa o *mais*, não possa o *menos*. Isto é, que possa defender os autos de infração e não possa receber notificação administrativa e, malgrado se afirmar patrono do Sr.

[REDACTED] frisamos que não nos apresentou o instrumento de mandato firmado com o mesmo. Ressalte-se que o procedimento da fiscalização como polícia administrativa da União que é, tem por objetivo a investigação, que se desenvolve sem a necessidade de contraditório. A equipe (GEFM) - dado se tratar de grupo econômico de fato - decidiu aceitar a quitação das resoluções por [REDACTED] - vulgo

"[REDACTED]" e emitir os autos de infração em desfavor do Sr. [REDACTED]

[REDACTED] quem tem maior robustez patrimonial e pode fazer face a execuções, porque existente solidariedade sem ordem de preferência, ressalvando que há enorme confusão - dolosamente arquitetada, em face do "profissionalismo" pela reiteração das práticas - no que pertine a bens e titularidade de terras.

#### G. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS:

##### DAS CONDIÇÕES DE ACESSO AO LOCAL E MODO DE VIDA:

Durante todo o trajeto pudemos verificar o isolamento geográfico e a dificuldade de acesso ao local. Ao chegar ao barraco que fazia as vezes de "área de vivência" em franca oposição ao prescrito pela NR-31, foram detectadas diversas irregularidades, tais como: a) área de vivência, b) alojamento c) local para refeição, d) alimentação insuficiente, e) água totalmente imprópria para o consumo e uso, f) reaproveitamento de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos

afins, g) não fornecimento de equipamentos de proteção individual, h) não fornecimento de ferramentas de trabalho, i) atraso no pagamento dos salários, dentre outras que ensejaram a lavratura de vários autos de infração e que, em conjunto, serviram para configurar a situação de degradância.

a) Área de vivência:

A área de vivência dos trabalhadores se resumia a um conjunto de 5 barracos com estrutura de madeira, sem nenhuma proteção lateral e cobertura de lona azul e palha. De fato, pela simples visita ao local, percebe-se que os trabalhadores concentravam as atividades ali nos períodos de descanso, pois havia uns bancos improvisados com troncos, restos de comida, fogão também improvisado, panelas, pratos e talheres pelo chão.



Conjunto de cinco barracos: Visão geral da "área de vivência" com os barracos ao fundo.

A seguir, listamos onde cada um dos trabalhadores encontrados viviam, de acordo com os números identificando os locais de acampamento que foram lançados na foto acima, a mesma da capa do relatório:

	NOME	BARRACO	
1		4	
2		4	
3		4	
4		4	
5		4	
6		4	
7		4	
8		4	
9		4	
10		4	
11		4	
12		4	
13		4	
14		4	
15		4	
16		4	
17		4	
18		4	
19		4	
20		4	
21		4	
22		4	
23		3	
24		3	
25		3	
26		3	
27		3	
28		3	
29		3	
30		5	
31		5	
32		5	
33		5	
34		5	
35		1	
36		1	

37		1	
38		1	
39		1	
40		1	
41		1	
42		1	
43	2 - Barraco da cozinha		
44	2 - Barraco da cozinha		
45	2- Barraco da cozinha		
46	2- Barraco da cozinha		
47		4	
48		4	

Onde seria a área de vivência, havia bancos improvisados pelos próprios trabalhadores, pois não havia lugar para se sentarem e muitos acabavam por largar o corpo no chão mesmo.

a) Alojamento:

A título de alojamento eram usados barracos feitos de escorás de madeira e cobertos de lona e palha. Não havia nenhuma proteção lateral contra as intempéries e nada que impedisse a entrada de pessoas estranhas ou animais, inclusive peçonhentos. Os 48 trabalhadores penduravam suas próprias redes, todas muito próximas umas das outras, pois o espaço era pouco. Não havia nenhum local para os trabalhadores guardarem suas roupas e objetos de uso pessoal, sendo que tais itens eram pendurados na própria estrutura do barraco com cordas ou em sacos.

*Barraco sem proteção lateral, redes muito próximas umas das outras e saco de ração pendurado ao fundo com objetos de uso pessoal:*



*Roupas e sacolas penduradas na estrutura de um dos barracos.*



b) Local para refeição:

Simplesmente não havia local para refeição. Os trabalhadores comiam ali mesmo, algumas vezes sentados ao chão, outras nas raízes das árvores ou em bancos improvisados, ou ainda sobre folhas, mas sempre sem nenhum conforto e em péssimas condições de higiene, rodeados por moscas, formigas baratas e outros insetos, pois, como não havia nenhuma lixeira, o lixo e os restos de comidas eram jogados por ali mesmo. Também ficavam por ali as panelas, os copos, pratos e talheres sujos.



*Cozinha improvisada acima.*

*Lixo jogado ao ar livre, nas proximidades do barraco.*



*Pratos, copos e talheres utilizados:*



*Forma de acondicionamiento da comida:*



c) Alimentação insuficiente:

Na visita ao local e entrevistas com os trabalhadores, constatamos que eles recebiam apenas três refeições por dia, se é que podemos chama-las de refeições.



*Carne ao sol utilizada pelo empreendimento.*

O almoço era composto apenas de feijão e arroz e carne, cujo acondicionamento era ao ar livre, em exposição ao sol, em face da inexistência de energia. E no final da tarde, após encerrarem mais um longo e cansativo dia de roço de pasto sob o sol do Pará, recebiam a mesma comida do almoço: feijão e arroz e carne.

No depoimento da cozinheira Carol:

*"que faz serviço de cozinheira em barraco na fazenda Guapó; que atualmente estava cozinhando com a ajuda de outra cozinheira, [REDACTED] para*

48 (quarenta) e oito trabalhadores que estão instalados em 5 (cinco) barracos; que foi chamada, em Itupiranga, pelo encarregado da turma geral de roço da fazenda, Sr. [REDACTED] que pagou sua passagem até Pacajá; que sabe que o Sr. [REDACTED] é o responsável pela turma e trabalha roçando junto com os outros; que o nome do dono da fazenda é [REDACTED] que já viu o dono da Fazenda uma vez aqui nos barracos; que dizem que o Sr. [REDACTED] é o gerente da fazenda e é ele quem realiza os pagamentos; que veio de Pacajá para a fazenda na cabine de camionete da fazenda; que a depoente trabalhou sozinha por um tempo quando havia menos roçadores, e que a outra cozinheira chegou no dia 12 de abril de 2012; que não foi contratada por ninguém, mas foi combinado com o encarregado dos roçadores que receberia R\$ 350,00 por jornada de 40 (quarenta) dias; que trabalha de domingo a domingo preparando as refeições dos roçadores, café, almoço e janta; que após 40 dias de trabalho folga de 5 a 7 dias, mas não recebe pagamento pelos dias de folga; que quando tira folga e vai e volta da cidade utiliza a camionete da fazenda; que já recebeu R\$400,00 (quatrocentos reais) das mãos do Roni (este pegou o dinheiro no escritório da fazenda) no final da primeira jornada de 40 dias, tendo recebido o pagamento no Supermercado do Ciduca; que recebeu um pouco a mais que o combinado porque estava sozinha preparando as refeições, sem a ajuda de outra cozinheira; que nada é descontado do seu pagamento; que dorme em rede de sua propriedade, comprada com seu dinheiro; que dorme e fica alojada junto com a outra cozinheira e mais dois roçadores, em barraco de palha e lona, com apenas uma parede e meia de lonas, sem duas paredes e meia, com chão batido, sem banheiro, sem energia elétrica, sem pia, sem água encanada, sem filtro, com fogão de lenha dentro do barraco; que bebe água do

*córrego, a água é limpa e corrente; que o lixo é queimado e parte dele fica espalhada ao redor dos barracos; que jogam resto de comida no córrego; que toma banho e lava roupa no córrego; que lava os utensílios da cozinha em jirau; que usa um banheirinho feito de lona com três paredes, sem porta, sem cobertura e com piso de terra natural para fazer xixi; que o banheirinho é usado apenas pelas duas cozinheiras; que para defecar usa o mato ao redor dos barracos; que faz suas compras na cidade; que trabalha todos os dias porque os roçadores trabalham todos os dias e permanecem nos barracos; que já viu uma cobra venenosa bem próxima do barraco e ia entrando; que às vezes fica gado nas proximidade do barraco; que não existem cadeiras nem mesas nos barracos, nem armários; que os roçadores trazem a lenha para fazer o fogo; que a carne é salgada e pendurada em um arame que fica amarrado fora do barraco, para pegar sol; que normalmente não há insetos na carne, mas algumas vezes, quando chove, aparecem alguns bichos; que para fazerem as refeições os trabalhadores sentam em tocos de madeira improvisados como bancos, em bolsas no chão ou nas redes ; que a água de beber e de fazer a comida fica armazenada em balde azul sem tampa sendo tampado à noite com pano e é trazida do córrego pelas cozinheiras e às vezes os roçadores ajudam;; que é fornecido papel higiênico para as duas cozinheiras; que não existem medicamentos ou materiais de primeiros socorros nos barracos; que algumas vezes os trabalhadores se machucam e sentem dores de barriga."*

d) Água totalmente imprópria para o uso:

A única água disponível era a proveniente de um pequeno igarapé que servia também para o gado, ou seja, o gado bebia,

passava e, durante essas passagens, defecava e urinava no local. Essa água, total e visivelmente imprópria para o consumo, era usada pelos trabalhadores para beber, para preparar os alimentos e para sua higiene pessoal.

*Igarapé de onde os trabalhadores retiravam sua água:*



*Igarapé onde se banhavam e lavavam utensílios:*



*Amostra da água que os trabalhadores bebiam:*



*Outra perspectiva do riacho.*

- e) Reaproveitamento de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins:

Para agravar ainda mais a situação da água, às vezes ela era armazenada em embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, conforme verificamos nas fotos abaixo:





*Sistema de acondicionamento de água em embalagens  
reaproveitadas, o que é proibido pela NR-31.*

f) Não fornecimento dos equipamentos de proteção individual:



*Os trabalhadores não usavam luvas que não eram fornecidas gratuitamente, conforme se observa dos apontamentos do "gato"*

Os trabalhadores não receberam do patrão todos os equipamentos de proteção individual para a atividade de roço manual de pasto que executavam. Em tal atividade, por ser tecnicamente inviável a utilização de equipamentos de proteção coletiva, é obrigação de o empregador oferecer gratuitamente aos trabalhadores os equipamentos de proteção individual (EPI's) adequados aos riscos e em perfeito estado de conservação e funcionamento. Alguns dos trabalhadores até usavam botas, mas não usavam as luvas.

Nas declarações de [REDACTED] destacamos:

"que a fazenda em que foram encontrados o depoente e o grupo de trabalhadores de roço em barracos de lona na data de hoje chama-se Gapó; que a fazenda fica no município de Pacajá; que a vicinal que leva até a fazenda é a Portel, que tem início no Armazém Paraíba, na zona urbana de Pacajá; que está trabalhando lá entre 3 ou 4 anos; que nesse período todo parou de trabalhar apenas uns 60 dias, por falta de serviço, porque estava chovendo demais no inverno; que inicialmente foi convidado por um colono que morava ao lado da fazenda para fazer algumas estacas para a propriedade; que o colono foi contratado pelo Sr. Bacuri, gerente da fazenda na época; que o Sr. [REDACTED] é gerente da fazenda até hoje; que quando acabou o serviço de estacas com o colono, o depoente passou a trabalhar na fazenda diretamente para o Sr. [REDACTED] fazendo roço; que não sabe o nome do Sr. [REDACTED] que ao que sabe o dono da fazenda é o Sr. [REDACTED] que somente o Sr. [REDACTED] visita a fazenda; que o Sr. [REDACTED] já viu os barracos em que foram encontrados os trabalhadores pela fiscalização; que na média do Sr. [REDACTED] aparece na fazenda de uns 60 em 60 dias; que o Sr. [REDACTED] passa de carro para conferir os serviços de roço feitos pelo depoente; que quando o serviço é considerado ruim, o Sr. [REDACTED] manda refazer; que ouviu falar que o Sr. [REDACTED] mora em Colatina/ES; que já chegou a morar um tempo na casa próxima à sede, onde atualmente mora o vaqueiro [REDACTED], que sempre trabalhou com atividade de roço, principalmente, e concerto de cerca, eventualmente; que como o local do serviço de roço muda constantemente, o depoente mudou muito de local de pernoite ao longo do tempo que

trabalhou na fazenda; que normalmente são usados barracos de lona e palha para viabilizar os trabalhos, pois a fazenda é grande e as áreas de serviço ficam distantes dentro da fazenda; que há mais ou menos 40, 42 trabalhadores, no grupo encontrado pela fiscalização com o depoente; que, quanto a esses trabalhadores, o Sr. [REDACTED] perguntou ao depoente se ele conseguiria uma turma para trabalhar no roço; que o depoente disse que sim, e foi chamando o pessoal para trabalhar na fazenda; que o tipo de acerto feito pelo depoente com os trabalhadores do roço é determinado pelo Sr. Bacuri; que, por exemplo, o Sr. [REDACTED] determina se o pagamento deve ser feito depois de 30 ou 40 dias de serviço; que quando o depoente chega com novos trabalhadores, faz uma relação nominal e passa para o Sr. [REDACTED] que o Sr. [REDACTED] é quem faz o pagamento dos trabalhadores; que os trabalhadores assinam recibos dos pagamentos; que o pagamento é feito em um escritório no supermercado Vovô [REDACTED]; que acredita que o dono do supermercado é amigo do Sr. [REDACTED] que acha isso porque o Sr. [REDACTED] tem contas de confiança com o supermercado; que o dono do supermercado é o Sr. [REDACTED] que o depoente é o responsável por comprar a comida na cidade e levar para os trabalhadores; que compra a comida com uma conta aberta em seu nome, mas afiançada pela fazenda, no supermercado Vovô [REDACTED] que a maioria dos trabalhadores é de Itupiranga; que o depoente freta carros para que os trabalhadores cheguem de Itupiranga; que o valor do frete não é descontado dos trabalhadores; que quando os trabalhadores saem de suas casas saem por conta o Sr. [REDACTED] que a comida fornecida não é cobrada; que o número de trabalhadores no roço varia muito; que é a primeira vez que há tantos trabalhadores nessa atividade na fazenda; que em média há 10 ou 15

*trabalhadores no roço de pasto; que a previsão de fim dos serviços de agora era aproximadamente 25 de maio; que a fazenda fornece itens como botina, luvas, calça para trabalho, mas que são descontados dos salários no momento do acerto com o Sr. [REDACTED] que algumas botas de plástico são fornecidas gratuitamente; que itens como biscoitos, remédio, fumo, e rancho para a família são fornecidos pelo depoente quando pedidos pelos trabalhadores e descontados nos acertos; que o depoente é responsável pelo controle das dívidas dos trabalhadores; que os trabalhadores podem ter acesso ao caderno de anotações do depoente; que nunca comprou bebidas alcoólicas para os trabalhadores no supermercado; que os trabalhadores fazem alguns tipos de contas com bebidas alcoólicas, como com o Seu Zé, que vive próximo da fazenda, na beira do rio, ou como no Bar da [REDACTED], na cidade de Pacajá; que essas contas são afiançadas na confiança pelo depoente nesses estabelecimentos, para que os trabalhadores possam consumir, e que por isso são anotadas no caderno de dívidas deles; que esses consumos afiançados diretamente pelo depoente não entram na conta de acerto do Sr. [REDACTED] mas são acertados em separado com o depoente; que o trabalho de roço vai de 7h30min às 11hmin, e das 13h00min às 16h30min/17hmin; que não há trabalho aos domingo; que aos sábados o trabalho vai até às 15h00min; que quando as frentes de trabalho estão longe, ou seja, quando demora mais de meia hora a pé, alguém leva a comida para os trabalhadores; que nas frentes de trabalho os trabalhadores costumam comer em baixo de alguma árvore; que não há abrigo nas frentes de trabalho; que, se estão próximos, os trabalhadores voltam para os barracos para comer; que os trabalhadores costumam voltar para casa de 30 em 30 ou 40 em 40 dias; que no local onde estão atualmente*

*os trabalhadores do roço há cinco barracos; que quem constrói os barracos são os próprios trabalhadores; que o chão dos barracos é só de terra; que não tem degrau ou patamar separando o chão dos barracos do entorno; que só o barraco em que fica o rancho tem uma lona para fazer as vezes de parede para não molhar; que no barraco do rancho dormem o depoente, dois encarregados de turma e duas cozinheiras; que os outros barracos não têm parede; que há muitos mosquitos no entorno; que os trabalhadores dormem em redes; que as redes são trazidas pelos próprios trabalhadores; que a água para consumo é de um riacho próximo; que o riacho sai das matas de perto; que a água é usada para comer, tomar banho, lavar roupa e beber; que o gado usa a mesma água dos trabalhadores; que se o trabalhador adoecer na fazenda ele recebe a diária; que o depoente é quem faz a anotação das diárias efetivamente trabalhadas por cada um; que em dias de chuva forte, e quando os trabalhadores se recusam a laborar por conta disso, eles não recebem as diárias; que as duas cozinheiras que integram o grupo de trabalhadores recebem por mês da fazenda um valor de R\$350,00; que as diárias do roço são de R\$25,00; que o valor desde que o depoente começou a trabalhar é o mesmo; que agora não estão passando veneno; que alguns dos trabalhadores que estão lá passaram veneno; que a última vez que foi passado veneno faz uns 10 dias; que toda vez que vai passar veneno passa um técnico para explicar como o serviço deve ser feito corretamente; que quem leva o técnico é o gerente, Sr. [REDACTED] que quem aplica o veneno recebe bomba, luvas, botas de borracha, macacão e máscaras; que os venenos usados são PADRON e GARLON; que ainda há um galão de PADRON nos arredores dos barracões; que normalmente os galões ficam guardados no pasto, cobertos com uma*

lona; que esta é uma orientação do gerente; que nas proximidades dos barracos não há armazém para o veneno; que o último serviço de roço começou a mais ou menos 20 dias; que o depoente sempre pergunta se os trabalhadores que vão para a fazenda são maiores de idade, não contratando os menores; que, no entanto, o depoente não confere a documentação dos trabalhadores que prestam serviços na fazenda; que os trabalhadores do roço estão divididos em duas turmas de trabalho; que cada turma de trabalho tem um encarregado; que os encarregados são os Srs. [REDACTED] e [REDACTED] e auxiliam o depoente, principalmente quando ele tem que se ausentar; que os trabalhadores, assim que chegam, são divididos por turmas; que é o depoente quem organiza a divisão das turmas; que não sabe dizer quantos hectares tem a fazenda; que sabe que tem pelo menos 1000, 1000 e poucas cabeças de gado, mas que os vaqueiros sabem essa informação muito melhor; que na fazenda criam-se outros animais, como ovelhas, umas 30 cabeças; que na fazenda há dois vaqueiros; que o Sr. [REDACTED] um dos vaqueiros, tem CTPS assinada; que o depoente não tem CTPS assinada, nem os demais trabalhadores do roço; que o depoente recebe também diária de R\$25,00; que além da diária, quando a turma produz bem, o depoente recebe uns R\$200, R\$300 no acerto; que no caderno o depoente também anota alguns adiantamentos que faz para os trabalhadores quanto estes necessitam; que a moto utilizada pelo depoente é da fazenda; que não tem kit de primeiros socorros na fazenda; que, havendo uma emergência, a pessoa é removida com uma camionete da fazenda; que o Sr. [REDACTED] mora em uma casa em Pacajá, em frente à creche localizada no Bairro Alto Bonito que o depoente não tem CTPS; que, quando o depoente não está resolvendo

*alguma questão fora da fazenda, também participa da atividade de roço com todos os demais.*

g) Não fornecimento de ferramentas de trabalho:

Tais como os Epi's, as ferramentas de trabalho também não foram fornecidas pelo empregador de forma gratuita. A Norma Regulamentadora Nº 31, com efeito, diz que "o empregador deve disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador, substituindo-as sempre que necessário" (item 31.11.1). Não foi o que o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) encontrou.

Na Fazenda Renascer (também conhecida como Gapó ou Guapó), os trabalhadores resgatados, ou levaram suas próprias roupas quando foram para lá, ou então compraram as calças usadas no serviço e instrumentos das mãos do gato, a exemplo de luvas, por preços mais altos que os praticados no mercado, e para serem descontados no pagamento que só viriam a receber quando terminassem todo o serviço.

h) Atraso no pagamento dos salários:

Verificamos ainda que os salários dos obreiros não eram quitados na integralidade e nem no prazo previsto. A diminuição do valor devido ocorria por diversas práticas lesivas, a saber:

1) Cantina:

Conforme já falado acima, os trabalhadores recebiam no desjejum café preparado pelo "gato". No almoço, feijão e arroz com carne. E, no final da tarde, o mesmo que no almoço. Se por acaso eles resolvessem comer algo "extra", a exemplo de bolacha, o "gato" cobrava de cada um dos trabalhadores conforme anotações de caderno, valor muito superior ao praticado pelo

comércio local, de acordo com as notas fiscais do estabelecimento comercial "Vovô [REDACTED] totalmente absurdo e que servia para o crescente endividamento do obreiro, impedindo-o de ir-se embora dali. Bebida alcoólica também era vendida aos trabalhadores através desse mesmo sistema. Uma garrafa de "Wisk" (*sic*) ou de "pinga" variava de R\$30,00 (trinta reais) até R\$41,66 (quarenta e um reais e sessenta e seis centavos).

2) Venda de Epi's:

Os Equipamentos de Proteção Individual - EPI deveriam ter sido fornecidos gratuitamente aos trabalhadores, mas eles tiveram que pagar e os que não queriam pagar pelos EPI's trabalhavam sem eles (a exemplo de luvas, calças e bonés). As vendas eram feitas através do "gato".

3) Atraso no acerto da produção:

Os pagamentos prometidos com arrimo na aferição da produção não eram feitos na base do calendário do mês, as quitações eram feitas com uma média de 40 a sessenta dias. Desta forma, o valor do pagamento que ficava ajustado à produção, era bem inferior ao mínimo permitido e só seria pago ao fim da "empreitada", ou seja, em prazo além do previsto, não existindo pagamento até a data da resolução contratual.

3) Descanso semanal remunerado:

Os trabalhadores, pagos pela diária, não recebiam pelos dias de descanso (domingo), nem nos dias em que havia chuva forte e por isso, não podiam trabalhar e consequentemente produzir.

Como os domingos e dias de chuva não eram remunerados se não fossem trabalhados, os obreiros acabavam trabalhando em tais dias, numa clara afronta às previsões constitucionais garantidoras da dignidade da pessoa humana e afronta aos limites de jornada estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

A equipe fez contato com o proprietário a fim de que tivesse ciência da necessidade de resolução contratual e fizesse os pagamentos dos valores devidos aos laboristas, efetivando-se a rescisão indireta dos contratos.

Após a inspeção, ao longo do dia 02/05/12, retornamos para Pacajá, com o propósito de dar ciência ao [REDACTED] - vulgo [REDACTED] das condições encontradas e das medidas que deveriam ser tomadas, enfrentando deslocamento noturno.

Depois do contato com responsável, retornamos ao local com o fim de monitorar a retirada dos obreiros.



*Registre-se que por força das chuvas, as condições da estrada eram péssimas.*



*Alguns de nossos carros atolaram e ainda que com sistema de tração, precisaram de reboque.*



*As pontes estavam escorregadias e foram reconstruídas na base do improviso.*



*Na retirada, considerando que não seria possível o transporte dos obreiros por van ou ônibus, em razão das condições de trafegabilidade da estrada, os empregados foram transportados - pelo empregador - em duas viagens de caminhão, todos sentados.*

## H. DAS DEMAIS OCORRÊNCIAS:

Após as entrevistas com os obreiros, foram feitos esclarecimentos quanto à necessidade de cessação da situação encontrada. Deste modo, foi realizada a retirada dos trabalhadores do local, a fim de que em alojamento adequado pudessem aguardar pela regularização do contrato de trabalho, expedição de documentos e solução concreta e imediata no plano de assunção de responsabilidades, após conversa com um dos empregadores, já que o Sr. [REDACTED] estava em outro estado (ES).

Os rurícolas foram hospedados nos hotéis da cidade, a saber: Hotel Família, Hotel da Conceição e Paulista, às expensas do Sr. [REDACTED]



*Hotel Família.*



Hotel Paulista do "proprietário" da Fazenda, Sr. [REDACTED]



Hotel da Conceição.

#### OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

Esclareça-se que a Douta Procuradora do Trabalho entendeu que seria mais vantajoso estabelecer um TAC com [REDACTED] - vulgo [REDACTED] contendo cláusulas inibitórias e firmar o pagamento de danos morais individuais de R\$ 410,00 preservando os interesses individuais,

em valores proporcionais às lesões sofridas, não firmando TAC sobre danos morais coletivos. Deixando em aberto a possibilidade de postular em Ação Civil Pública futura o dano moral coletivo, inclusive em face de [REDACTED]

No que tange ao retorno dos trabalhadores para Itupiranga, foi quitado o valor de R\$ 50,00 a cada qual com o fim de garantir o deslocamento, daqueles cujas residências não eram em Pacajá.

Os procedimentos para pagamentos das rescisões foram iniciados no dia 06/05/12 (emissão de guias e carteiras), terminando no dia 07/05/12 com a entrega de documentos e numerários.



Foto de [REDACTED]

- vulgo " [REDACTED] " e do patrono na maçonaria.



*Advogado acompanhando os procedimentos.*



Local designado para o pagamento por indicação do Sr. [REDACTED]  
[REDACTED] - vulgo [REDACTED] - , que nos  
declarou que a viabilização do espaço para o pagamento se deu  
pelo Sr. [REDACTED] um maçon, dono do supermercado Vovô [REDACTED]



*Trabalhadores aguardando o pagamento, nas instalações da maçonaria.*

**I. DA SUBMISSÃO DO EMPREGADO A CONDIÇÕES DEGRADANTES:**

**I.1) FALTA DE REGISTRO:**

DO GRUPO ECONÔMICO CONSTATADO PELA FISCALIZAÇÃO.

Apurou-se ao longo da fiscalização que os dois pecuaristas, Srs. [REDACTED] (conhecido pela alcunha de [REDACTED]) e [REDACTED], mantinham uma relação de nítida coordenação das atividades empresariais de criação de gado desenvolvidas, ao menos, nas Fazendas Renascer (conhecida ainda como Gapó ou Guapó) e Acapu (não tendo esta última sido objeto de inspeção física).

Em depoimento, o Sr. [REDACTED] (conhecido pela alcunha de "O [REDACTED]") forneceu as seguintes informações: que a Fazenda Renascer (conhecida ainda como Gapó ou Guapó) é de posse do Sr. [REDACTED] RG [REDACTED], CPF [REDACTED] nascido em 18/12/57, Palmeiras - GO, não detendo

referido senhor o título de propriedade da terra; que foi firmado contrato de arrendamento com o Sr. [REDACTED] que há na fazenda atualmente 1100 cabeças de gado para corte, cria e recria, sendo todas de propriedade do Sr. [REDACTED] que o lucro líquido obtido com a venda do gado, descontados todos os custos do desenvolvimento da atividade econômica, é dividido na razão de 3% para o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] (conhecido pela alcunha de [REDACTED]) e 97% para o Sr. [REDACTED] que o dinheiro necessário para o pagamento dos trabalhadores da fazenda é fornecido pelo Sr. [REDACTED] que o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] (conhecido pela alcunha de [REDACTED], comparece quase todos os dias na fazenda para acompanhar e dirigir o desenvolvimento das atividades, e que o Sr. [REDACTED] comparece na fazenda algumas vezes para verificar a condição em que se encontra o gado e para acompanhar as vendas mais significativas dos animais; que a venda do gado é celebrada com diversos frigoríficos, inclusive para os integrantes da rede JBS. O Sr. [REDACTED]

[REDACTED] (conhecido pela alcunha de [REDACTED]) apresentou à fiscalização um "Contrato Particular de Locação de Pastagem", firmado entre ele e o Sr. [REDACTED].

Também em depoimento, o Sr. [REDACTED] confirmou ser o possuidor das terras correspondentes à Fazenda Renascer (conhecida ainda como Gapó ou Guapó) e a celebração de arrendamento pelo qual é pago o valor de R\$6,00 por cabeça de gado novo criada no interior do estabelecimento e R\$ 8,00, quando adulto.

Apuramos, ainda, que a atividade de criação de gado para corte é explorada de modo conjunto pelos Srs. [REDACTED]

[REDACTED] (conhecido pela alcunha de [REDACTED]) e [REDACTED] também em outra fazenda, denominada Acapu, no mesmo município de Pacajá/PA.

Em diligência na unidade regional da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARA) em Pacajá/PA, criada pela Lei Estadual N. 6.482/2002, foi entrevistado o servidor Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED], agente fiscal agropecuário do Estado do Pará. De acordo com seu depoimento: o Sr. [REDACTED] tem 3.977 cabeças de gado registradas em seu nome junto

à ADEPARA; o Sr. [REDACTED] dispõe de procuração, exibida pessoalmente ao Sr. [REDACTED], para representar o Sr. [REDACTED] junto à ADEPARA, de modo a prestar contas dos atos fiscalizados pela Agência, bem como gerir a criação dos bovinos, sendo ele responsável por tomar providências como a declaração das vacinas aplicadas nos animais do Sr. [REDACTED], a compra e aplicação de vacinas, a emissão de Guia de Transporte de Animais e a celebração de contratos de compra e venda de gado; há uma Fazenda, denominada Acapu, na qual há cadastro de gado em nome do Sr. [REDACTED]

[REDACTED]  
Deve-se ressaltar que a Inspeção do Trabalho teve acesso a "Guia de Trânsito de Animal" (GTA) - datada de 27/04/2012 -, a "Nota Fiscal Avulsa" de compra de gado - datada de 02/04/2012 - e a inúmeros "Documentos Auxiliares de Notas Fiscais Eletrônicas" de compra de gado - datados de 18/11/2011 -, todos em nome do Sr. [REDACTED], sendo o local de entrega dos animais indicado nestes documentos a Fazenda Acapu.

Neste ponto, cabe destacar que o Sr. [REDACTED] (conhecido pela alcunha de [REDACTED], em depoimento, aduziu, conforme se transcreve *in verbis*, que: "(...) apresenta onze notas de Guia de Transporte Animal referentes à operação de venda de gado à JBS (frigorífico), cerca de 200 cabeças, datadas de 18/11/11, malgrado tal operação tenha sido formalizada em nome da Fazenda Acapu, a mesma foi referente à comercialização de gado da Fazenda Gapó (Fazenda Renascer), por força de inexistir um título de propriedade da terra, que está em via de ser regularizada com o Sr. Valdo, quem se declara possuidor (arrendador)".

Corroborando todas as informações já expostas, que demonstram de modo seguro a cooperação e unidade de administração para o cuidado e exploração econômica do rebanho de propriedade do Sr. [REDACTED] em diferentes estabelecimentos, os trabalhadores da Fazenda Renascer (conhecida ainda como Gapó ou Guapó) foram unânimes ao identificar o Sr. [REDACTED] como o dono do empreendimento e do gado, e o Sr. [REDACTED] (conhecido pela alcunha de

[REDACTED]) como o responsável pelo gerenciamento de dia-a-dia do desempenho das atividades laborais e por providenciar o pagamento dos serviços.

Especificamente quanto ao Sr. [REDACTED], os trabalhadores da Fazenda Renascer (conhecida ainda como Ganó ou Guanó) [REDACTED]

[REDACTED], dentre inúmeros outros, confirmaram ter ele comparecido pessoalmente nos locais de trabalho e de pernoite dos integrantes do grupo de trabalhadores responsável pelo roço de pasto encontrado pela fiscalização. Mais ainda, informaram que o Sr. [REDACTED] fiscalizava como estava o cuidado com o gado e o desenvolvimento dos serviços de roço, além de passar ordens expressas a respeito da sua execução.

O Sr. [REDACTED], por exemplo, informou: que o [REDACTED] já foi à Fazenda Renascer, conhecida como Gapó, algumas vezes; que o Sr. [REDACTED] já viu os barracos em que permaneciam os trabalhadores na Fazenda Gapó; que na média o Sr. [REDACTED] aparece na fazenda de 60 em 60 dias; que o Sr. [REDACTED] passa de carro pela área da fazenda para conferir os serviços de roço; que, quando o serviço é considerado ruim, o Sr. [REDACTED] manda refazer; que sabe que quem manda refazer é o Sr. [REDACTED] porque quando este visita a fazenda diz ao Sr. [REDACTED] que este repasse o recado aos trabalhadores; que já ouviu o Sr. [REDACTED] reclamar com o senhor [REDACTED] que o serviço não estava bem feito.

Já o Sr. [REDACTED] disse que, aproximadamente no dia 15/04/2012, o Sr. [REDACTED] foi até o barraco de lona em que se encontrava e falou para os trabalhadores "botarem quente" para terminar o serviço de roço, para que pudessem em seguida deslocar-se para laborar na Fazenda Acapu.

Diga-se, ademais, que havia trabalhadores da Fazenda Renascer, como o Sr. [REDACTED], dentre outros, que já tinham prestado serviços na Fazenda Acapu, sendo que estes confirmaram que o Sr. [REDACTED] (conhecido pela alcunha de [REDACTED]) efetivamente atuava como gerente também daquele

estabelecimento, e que o Sr. [REDACTED] apresentava-se como proprietário do empreendimento.

Diante da coordenação de esforços, unidade de administração para o cuidado do rebanho e beneficiamento da mesma mão-de-obra, motivados pela comunhão de interesses na execução da atividade de criação de bovinos, não há dúvidas da existência de grupo econômico entre os dois empresários pecuaristas, nos moldes do Art. 3º, parágrafo 2º, da Lei 5889/73.

Ante a incidência no caso concreto de solidariedade passiva estabelecida por norma de ordem pública sobre os dois componentes do grupo econômico, inafastável pela vontade privada das partes, não há que se falar em ordem de preferência legal em benefício de qualquer um deles na cobrança das obrigações oriundas da relação de emprego.

Cumpre dizer, apenas a título de esclarecimento, que, na data de 02/05/2012, o grupo empregador foi notificado por escrito, na sede da fazenda, e na pessoa do Sr. [REDACTED] a, vaqueiro, para apresentação de documentos, estando, desde então, para todos os efeitos, cientificado do início da ação fiscal em curso.

#### DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DOS EMPREGADOS.

Feitas as digressões imprescindíveis para a elucidação do grupo econômico encontrado, cumpre dizer que as diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que a imensa maioria dos obreiros encontrados durante a fiscalização havia estabelecido uma relação de emprego com os tomadores de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao Art. 41, *caput*, da CLT.

De saída, diga-se que, questionado pelos integrantes do GEFM, o Sr. [REDACTED] (conhecido pela alcunha de [REDACTED] reconheceu como empregados todos os trabalhadores encontrados na Fazenda Renascer, prontificando-se, como realmente fez, a realizar os registros daqueles em situação de informalidade. É

o que bastaria para ter-se por configurada a infração. Lembre-se que o Sr. [REDACTED] (conhecido pela alcunha de [REDACTED], como já dito, atuando em sociedade com o Sr. [REDACTED] era responsável pelo gerenciamento de todas as atividades desenvolvidas no estabelecimento dirigindo ordinariamente a prestação dos serviços e acompanhando sua execução.

Não obstante, cumpre, somente por excesso de zelo, descrever e demonstrar analiticamente a existência, no caso concreto, dos vínculos de emprego verificados para relacionar os empregados prejudicados pela infração constatada.

No que toca ao grupo de trabalhadores encontrado pernoitando em barracos de lona, organizado para o desenvolvimento da atividade de roço de pasto, todos os obreiros encontravam-se em situação de informalidade. Quando da chegada da fiscalização, o trabalhador designado pelo Sr. [REDACTED] (conhecido pela alcunha de [REDACTED] como encarregado geral deste grupo era o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] foi contratado como empregado a partir de 15/05/2010, inicialmente para a realização de atividade de roço individualmente. Com o tempo, entretanto, este obreiro foi aumentando o grau de confiança e responsabilidade nele depositadas. Paulatinamente, ao longo do tempo, o Sr. [REDACTED] conhecido pela alcunha de [REDACTED] foi requisitando a ele que chamassem outros trabalhadores para montar equipes para realizar atividades de roço de pasto.

Como regra geral, os trabalhadores eram recrutados pelo Sr. Roni na cidade de Itupiranga/PA, sendo levados para a Fazenda Renascer, em Pacajá, em um veículo fretado, custeado pelo Sr. [REDACTED] (conhecido pela alcunha de [REDACTED]).

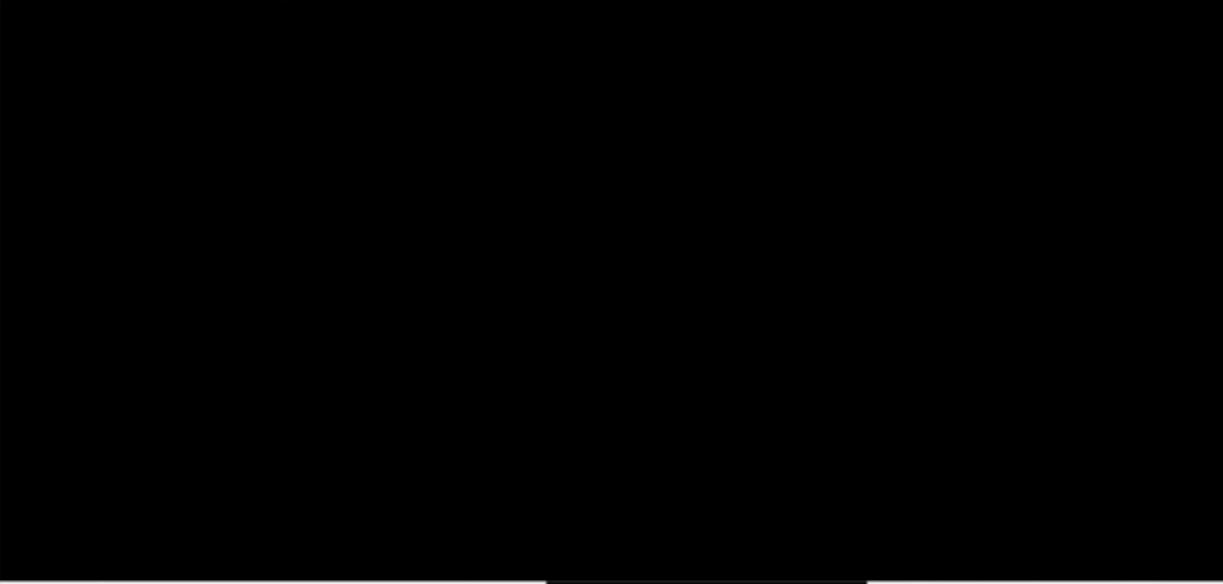
Hierarquicamente abaixo do Sr. [REDACTED] havia dois chefes de turma, os Srs. [REDACTED] e [REDACTED]. Conforme apurado em entrevista com os trabalhadores, tanto o Sr. [REDACTED] como os chefes de turmas também realizavam atividade de roço

de pasto, quando não estavam desempenhando funções relacionadas à organização do trabalho dos demais obreiros.

Integravam regularmente a turma do Sr. [REDACTED] os seguintes trabalhadores:

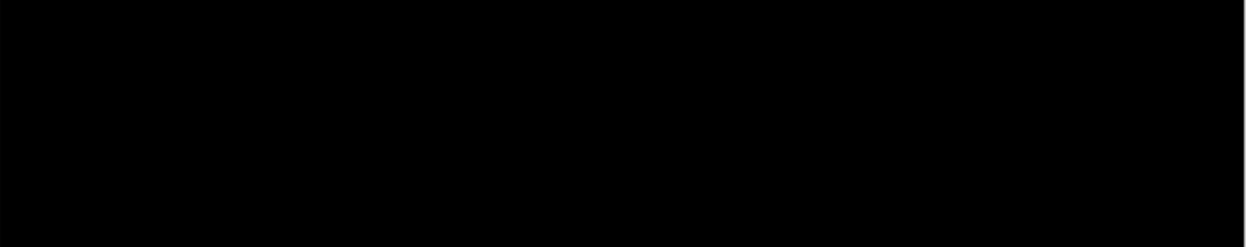


E integravam regularmente a turma do Sr. [REDACTED] os seguintes trabalhadores:



Destaque-se que os Srs. [REDACTED], já citados, tinham como função principal o abastecimento de água para os roçadores, respectivamente, das turmas dos Srs. [REDACTED]

Além dos trabalhadores até agora nomeados, estavam subordinados ao Sr. [REDACTED]:



O valor dos salários e responsabilidade pelo seu pagamento eram assumidos pessoalmente pelo Sr. [REDACTED]  
(conhecido pela alcunha de [REDACTED]).

A quitação dos salários era regularmente realizada na zona urbana do município de Pacajá, no supermercado denominado Vovô [REDACTED], diretamente pelo Sr. [REDACTED]  
(conhecido pela alcunha de [REDACTED]).

Previamente ao pagamento do crédito de cada trabalhador, e de acordo com um controle de débitos que ficava sob a responsabilidade do Sr. [REDACTED], eram realizados descontos ilegais oriundos de sistema de barracão organizado pelo grupo empregador em articulação com o supermercado, de onde vinham os produtos consumidos. Tal circunstância foi descrita detalhadamente em auto de infração próprio, lavrado na presente ação fiscal.

Com exceção das duas cozinheiras, que recebiam um salário fixo de R\$350,00 mensais, todos os demais trabalhadores haviam combinado com o Sr. [REDACTED] (conhecido pela alcunha de [REDACTED]) o pagamento de R\$25,00 por dia de labor efetivamente prestado.

Quanto aos vaqueiros, havia três na Fazenda Renascer, sendo que dois deles, os Srs. [REDACTED]  
[REDACTED] não se encontravam registrados. Como em relação a todos os outros trabalhadores, o Sr. [REDACTED]  
[REDACTED] (conhecido pela alcunha de " [REDACTED] reconheceu o contrato de trabalho existente com ambos, registrando-os. O salário recebido pelos vaqueiros era de R\$933,00.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços.

Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais

especificamente em atividades de vaqueiro, de roço de juquira para manutenção de pasto, serviços gerais, chefe de turma, encarregado geral de roço (Roni) e cozinheira -, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo, despendendo suas energias produtivas àqueles que se beneficiavam da "mais valia".

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado por cada um dos trabalhadores, era determinado de acordo com as necessidades específicas dos tomadores de serviços, representados nas figuras dos Srs. José Carlos Tardin do Carmo Júnior (conhecido pela alcunha de "Bacuri") e Leoni, inclusive por meio de ordens pessoais e diretas de ambos, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica.

Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, alteridade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

Frise-se que o grupo empregador também não anotou a CTPS dos obreiros citados como indevidamente não registrados, violação legal esta objeto de auto de infração específico, lavrado na presente ação fiscal. Tampouco, quando consultado durante a fiscalização, alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do Art. 14-A, da Lei 5889/73, ou apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados prejudicados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado Art. 14-A para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

Feitas estas considerações, não há dúvida de que as circunstâncias narradas caracterizam infração aos termos do Artigo 41, *caput*, da CLT.

Foram prejudicados, em número de 48, os seguintes trabalhadores, cujas datas de admissão seguem após cada nome: *i) serviços gerais, envolvendo roço de pasto e abastecimento de água das equipes de trabalho (41)* - [REDACTED]

*ii) encarregados de turma (2)* - [REDACTED]

*iii) cozinheiras (2)* - [REDACTED]

*iv) encarregado geral do roço (1)* - [REDACTED]

15/05/2010 - v) vaqueiros (2) -

Tembora em situação de informalidade, e tendo sido constatada a presença dos elementos fáticos da relação de emprego em relação a eles, os Srs. [REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED] não são relacionados como prejudicados pela ausência de registro, uma vez que se cuida de maiores de 16 e menores de 18 anos encontrados realizando atividades correspondentes às piores formas de trabalho infantil - conforme detalhado em auto de infração específico lavrado na presente ação fiscal - pelo que não admite o Ministério do Trabalho e Emprego a possibilidade de registro deste tipo de vínculo de emprego.

I.2) Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral:

Verificamos - após inspeções nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores da fazenda bem como por meio de entrevistas com eles e com o Sr. [REDACTED] - que o grupo de pecuaristas mantinha laborando obreiros como os Srs. [REDACTED] [REDACTED] admitido em 13/03/2012, e [REDACTED], admitido em 05/04/2011, ambos trabalhadores rurais em serviços gerais, em especial roço manual de pasto.

A infração foi constatada na medida em que os dois trabalhadores acima citados não tiveram as suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) anotadas no prazo legal de 48 horas, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41 *caput* da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda. Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável a do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica desrido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do *status* de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde, especialmente no meio rural.

Esclareça-se, por mera cautela, que o grupo empregador também não realizou o registro dos trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente - violação legal esta objeto de auto de infração específico, lavrado na presente ação fiscal. Tampouco,

quando consultado durante a fiscalização, alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A, da Lei 5889/73, ou apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado Art. 14-A para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

**I.3) Admitir empregado que não possua CTPS (art. 13, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho):**

Verificamos - após inspeções nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores da fazenda, bem como por meio de entrevistas com eles e com o Sr. [REDACTED] - que o grupo de pecuaristas mantinha laborando trabalhadores como os Srs [REDACTED] [REDACTED], admitido em 26/08/2011, e [REDACTED] (F[REDACTED]), admitido em 07/ago/11, ambos trabalhadores rurais em serviços gerais, em especial roço manual de pasto.

A infração foi constatada na medida em que os obreiros acima citados foram admitidos para trabalhar sem possuir Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41 *caput* da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seu empregado indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de

1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei n 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda. Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica desrido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do *status* de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde, especialmente no meio rural.

Esclareça-se, por mera cautela, que o grupo empregador também não realizou o registro dos trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente - violação legal esta objeto de auto de infração específico, lavrado na presente ação fiscal. Tampouco, quando consultado durante a fiscalização, alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do Art. 14-A, da Lei 5889/73, ou apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado

durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

**I. 4) Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados:**

Em inspeções nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, em entrevistas com os trabalhadores e em análise da documentação apresentada após regular notificação, constatamos que o ora autuado não mantém controle de jornada de trabalho seja mecânico, manual ou eletrônico, onde fiquem consignados os horários de entrada, saída e período de descanso efetivamente praticados pelos empregados. Notificado o empregador para apresentação dos controles de horários de trabalho dos obreiros, nenhum documento foi apresentado, corroborando as informações prestadas pelos trabalhadores, de que nenhum controle regular de jornada era mantido pelo empregador no estabelecimento rural. A manutenção de qualquer tipo de registro da jornada de trabalho efetivamente praticada pelo empregado, seja mecânico, manual ou por intermédio de sistema eletrônico, é de essencial importância para demonstrar o cumprimento de diversos dispositivos legais cujo princípio basilar é a preservação da saúde do trabalhador, tais como garantia de limitação da jornada diária e semanal a ser cumprida pelo obreiro, intervalos intrajornada e entre duas jornadas, repouso semanal etc. O trabalhador, ao enfrentar a carga de serviço diário e semanal, sofre desgaste físico e mental, sendo necessária a limitação da jornada desempenhada e a garantia de repouso regular a fim de restituir a quantidade de energia investida e evitar que a fadiga, provocada pelo excesso de trabalho, comprometa a sua saúde e a sua segurança, bem como o seu convívio familiar e social. Tais normas tem natureza

cogente, revestindo-se ainda do caráter de indisponibilidade, mesmo por vontade do trabalhador. Exatamente pelo fato de essas garantias serem de ordem pública, o empregador não se pode furtar a manter um controle fidedigno da jornada de trabalho de seus empregados. Tal obrigatoriedade apresenta-se ainda mais imprescindível quando se defronta com casos como os encontrados na fazenda fiscalizada, onde a maioria dos trabalhadores desenvolve atividade extenuante, a céu aberto. Além da impossibilidade de se avaliar a correição dos valores percebidos, a falta do controle de jornada torna impossível verificar se a dilatação do horário de trabalho está ocorrendo segundo os permissivos legais e, por óbvio, se a saúde do trabalhador está sendo preservada. Destaque-se que entre os trabalhadores em atividade na propriedade fiscalizada encontravam-se dois roçadores com menos de 18 anos (o que foi objeto de autuação específica).

**I.5) Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado:**

Em inspeções nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, bem como em entrevistas com os empregados e em análise da documentação apresentada pelo empregador, constatamos que o ora autuado deixou de efetuar o pagamento integral dos salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido a 15 (quinze) dos trabalhadores em atividade na Fazenda Gapó, também conhecida como Fazenda Renascer. Os roçadores trabalhavam na expectativa de percepção do salário calculado através de diária; no entanto, sem perspectiva de data definida para recebimento de qualquer pagamento, o que só era feito a cada 40 dias ou mais e após descontados os valores supostamente devidos em razão de dívidas contraídas através de fidúcia do empregador junto a um estabelecimento comercial da cidade de Pacajá, a saber, o mercado Vovô [REDACTED], referentes a gêneros alimentícios, material de higiene pessoal, botas e outros produtos. As dívidas, ilegais, eram anotadas

em um caderno que permanecia em poder da cozinheira e do encarregado, Sr. [REDACTED]. Ainda, os trabalhadores, remunerados na base da diária, não recebiam pelos dias em que eram impossibilitados de trabalhar por causa da chuva forte, frequente na região. Dessa forma, o empregador transferia o risco da atividade econômica para os trabalhadores, desconsiderando que tal risco é de responsabilidade do empregador. Como os dias de chuva não eram remunerados se não fossem trabalhados, muitas vezes os empregados acabavam laborando em tais dias, sem equipamentos de proteção individual (infração objeto de autuação específica), em clara afronta às previsões constitucionais da dignidade da pessoa humana.

**I.6) Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 de dezembro de cada ano:**

Em inspeção nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, em entrevista com os trabalhadores e em análise da documentação apresentada pelo ora autuado à fiscalização, constatamos que o empregador supracitado deixa de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 de dezembro de cada ano, no valor legal. Os roçadores de pasto, alguns em atividade desde o ano de 2010, não haviam recebido os pagamentos do décimo terceiro salário respectivamente devido. Tais valores somente foram pagos quando da quitação, no curso da ação fiscal, das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores.

**I.7) Deixar de conceder férias nos 12 (doze) meses seguintes ao período aquisitivo:**

Em inspeção nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, em entrevista com os trabalhadores e em análise da documentação apresentada pelo ora autuado à fiscalização, constatamos que o grupo empregador deixa de conceder férias nos 12

(doze) meses seguintes ao período aquisitivo. O roçador de pasto abaixo mencionado não teve concessão de férias até o dia 03 de maio do corrente ano, data em que foi rescindido seu contrato de trabalho. O trabalhador prejudicado pelo ilícito, com a respectiva data de admissão, é [REDACTED] roçador, admitido em 04-04-2010.

**I.8) Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) - I3. (31.23.1c O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de: alojamentos, quando houver permanência de trabalhadores no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho):**

Em inspeção nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, bem como através de entrevistas com trabalhadores e empregador, constatamos que o ora autuado deixou de disponibilizar alojamentos aos 46 roçadores manuais de pasto e às 02 cozinheiras que permaneciam no estabelecimento supracitado, nos períodos entre as jornadas de trabalho. Os roçadores - dentre os quais dois com menos de 18 anos (o que foi objeto de autuação específica) - e as cozinheiras ficavam instalados em 05 (cinco) barracos estrutura de galhos e cobertura de lona e palha - materiais que não protegem contra as intempéries - sem proteções laterais, sem portas, sem qualquer condição de vedação e segurança, com piso de terra *in natura*, sem energia elétrica. Nem no interior dos barracos nem nas proximidades dos mesmos havia condições adequadas de conservação, asseio e higiene. Não havia recipientes para coleta do lixo, que era jogado aleatoriamente no chão, propiciando a proliferação de microorganismos patogênicos. Não havia armários para guarda de objetos e pertences dos trabalhadores. As roupas dos trabalhadores ficavam espalhadas, penduradas nos galhos da estrutura, nas redes onde dormiam os trabalhadores ou dentro das sacolas e malas

dispostas pelo chão. As redes não haviam sido fornecidas pelo empregador, mas adquiridas às expensas dos trabalhadores e sua disposição no interior dos barracos não respeitava o espaçamento mínimo entre elas. No barraco onde eram preparadas as refeições permaneciam as duas cozinheiras, solteiras, dormindo em companhia de dois roçadores, também solteiros, sem qualquer separação que garantisse privacidade aos trabalhadores. Nada havia na estrutura ou nas condições dos locais onde permaneciam os trabalhadores que se aproximasse das disposições legais que definem os locais para alojamento dos trabalhadores que permanecem no estabelecimento entre as jornadas de trabalho. De fato, verificamos que as instalações destinadas ao gado da fazenda apresentavam melhores condições que aquelas destinadas à permanência dos trabalhadores, como anteriormente descritas.

**I.9) Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) :**

Em inspeção nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, bem como em entrevista com os trabalhadores, constatamos que o empregador deixou de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos a 46 roçadores (entre os quais dois com menos de 18 anos, o que foi objeto de autuação específica) e 02 cozinheiras. Os alimentos eram armazenados e manipulados em jiraus e prateleiras improvisadas com tábuas sobre troncos, sem condições de higiene. Eram cozidos em fogão de barro com fogo de lenha no interior de um dos barracos onde permaneciam quatro trabalhadores, juntamente com as redes e demais pertences dos obreiros. Também era utilizada para cocção dos alimentos uma fogueira feita de lenha sobre o chão com apoio de pedras para a panela, ao ar livre. Não havia instalação sanitária para o pessoal que

manipulava os alimentos. Tampouco havia lavatórios ou sistema de coleta de lixo.

**I.10) Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) - I3.(31.23.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de locais para refeição):**

Em inspeção nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, bem como em entrevista com os trabalhadores, constatamos que o empregador deixou de disponibilizar local para refeição a 46 roçadores e 02 cozinheiras. As refeições eram realizadas no interior dos barracos onde permaneciam os trabalhadores entre as jornadas de trabalho, próximo às redes e objetos de uso dos empregados, sem condições de higiene e conforto, sem água limpa para higienização, sem mesas, sem assentos, sem água potável em condições higiênicas e sem depósitos de lixos. Os trabalhadores seguravam os vasilhames nas pernas ou na mão e sentavam em tocos, pedaços de madeira, redes, sacolas ou no chão para tomar suas refeições.

**I.11) Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável. (31.23.10 A água potável deve ser disponibilizada em condições higiênicas, sendo proibida a utilização de copos coletivos.):**

Em inspeção nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, bem como em entrevista com os trabalhadores, constatamos que o empregador não fornecia a 48 trabalhadores envolvidos nas atividades ligadas ao roço manual de pasto água

potável em condições higiênicas e permitia que o líquido fosse consumido com a utilização de vasilhames de uso coletivo. Os trabalhadores, duas cozinheiras e quarenta e seis roçadores, dentre os quais dois com menos de 18 anos (o que foi objeto de autuação específica) utilizavam para ingestão, preparo e cocção de alimentos e para limpeza de utensílios e higiene pessoal a água proveniente de um córrego próximo dos barracos onde permaneciam, em condições de completa falta de higiene. Não havia nas proximidades do córrego qualquer proteção que impedisse o gado da fazenda de fazer uso do local, o que, costumeiramente acontecia, provocando a contaminação da água com a sujeira das patas e excretas dos animais. No mesmo córrego de onde retiravam a água para consumo, os trabalhadores faziam sua higiene pessoal e lavavam suas roupas e os utensílios de cozinha. Note-se que os utensílios eram limpos em um jirau dentro do curso d'água e o responsável pela limpeza permanecia no interior do córrego enquanto lavava os objetos, e atirava à água os restos de comida, o que foi presenciado pela equipe fiscal. De se destacar que comprometia sobremaneira a potabilidade da água disponível para consumo humano o fato de os trabalhadores dividirem o curso d'água com o gado e, como mencionado, serem obrigados a utilizar o mesmo local de coleta de água para tomar banho e para lavar roupas e vasilhas. Não havia no local onde permaneciam os trabalhadores filtros ou qualquer outra forma de tratamento da água. O líquido era armazenado em recipientes sem tampa durante todo o dia e apenas à noite eram precariamente tampados com um pano. A água era ingerida em vasilhames de uso coletivo, como copos, marmitas, vasilhas plásticas e latas. Nas frentes de trabalho a água era consumida diretamente das garrafas onde era armazenada, também de forma coletiva. A água consumida nas condições acima descritas pode propiciar a ocorrência de diversos agravos à saúde, dentre os quais mencionamos, a título de exemplo, disenteria, distúrbios hidro-eletrolíticos e hepatite.

I.12) Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento:

Em inspeções nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, bem como em entrevista com os obreiros e análise da documentação apresentada à fiscalização, constatamos que o empregador acima identificado mantinha empregados com idade de dezessete anos em atividade em locais e serviços insalubres e perigosos. Os 02 (dois) empregados: 1 [REDACTED], nascido em 16.10.1994, filho de [REDACTED]; 2 [REDACTED], filho de [REDACTED]

[REDACTED], nascido em 01/10/1994, trabalhavam em atividade de roço manual de pasto na fazenda fiscalizada. Esta atividade encontra-se descrita no Decreto Nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que proíbe o trabalho do menor de dezoito anos na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, nos itens 78 e 81, uma vez que no roço é utilizada ferramenta perfurocortante (foice), sem proteção adequada capaz de controlar o risco; e o labor é ao ar livre (no campo a céu aberto), sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio. Além destes, o menor encontra-se exposto a riscos socioeconômicos decorrentes do precoce ingresso no mercado de trabalho. Como explicita Ana Lúcia Kassouf no artigo "O que conhecemos sobre o trabalho infantil?" (disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-63512007000200005&lng=en&nrm=iso&tlang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-63512007000200005&lng=en&nrm=iso&tlang=pt), acessado em 30/03/2012), "a baixa escolaridade e o pior desempenho escolar, causados pelo trabalho infantil, têm o efeito de limitar as oportunidades de emprego a postos que não exigem qualificação e que dão baixa remuneração, mantendo o jovem dentro de um ciclo repetitivo de pobreza já experimentado pelos pais". Proibido, portanto, o trabalho dos menores em comento, e também de acordo com o disposto no inciso XXXIII da Constituição Federal de 1.988, merecendo destaque a lesão à garantia da dignidade do ser humano ao retirar dos adolescentes o convívio social e a formação escolar, afrontando,

ainda, o inciso II do artigo 4º da citada *Carta Magna* que trata da prevalência dos direitos humanos como princípio fundamental da república brasileira, vez que o labor desenvolvido pelos adolescentes se configura como das piores formas de trabalho infantil.

I.13) Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) - I4.( É obrigatório o fornecimento aos trabalhadores, gratuitamente, de equipamentos de proteção individual (EPI), nas seguintes circunstâncias: a) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente comprovadas inviáveis ou quando não oferecerem completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho) :

Em inspeção no estabelecimento, em entrevista com os trabalhadores, bem como através da análise da documentação apresentada à fiscalização, verificamos que o empregador acima identificado não fornecia aos seus empregados os Equipamentos de Proteção Individual - EPIs adequados aos riscos da atividade. Quarenta e seis roçadores, incluindo Francisco de Souza Cerqueira, trabalhavam em local com presença de animais venenosos e peçonhentos e vegetais abrasivos, cortantes e perfurantes, com exposição de forte sol, sem o uso de EPIs adequados. Os trabalhadores manuseavam também ferramentas cortantes e perfurantes. A atividade de roço manual de pasto exige o uso de EPIs como: botas e perneiras para proteção contra animais peçonhentos; chapéu para proteção contra o sol; luvas e mangas de proteção contra lesões provocadas por vegetais e ferramentas cortantes ou perfurantes. Alguns roçadores haviam recebido do empregador exclusivamente um par de botas de borracha. As botinas de couro, chapéus e bonés que alguns utilizavam haviam sido adquiridos às suas próprias custas. No curso da ação fiscal o empregador não logrou apresentar qualquer comprovação da compra ou da entrega aos trabalhadores de Equipamentos de Proteção Individual.

**I.14) Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades:**

Em inspeção no estabelecimento rural, em entrevistas realizadas com os empregados e análise de documentos demonstraram que os obreiros desenvolviam as atividades pertinentes ao trabalho para o qual haviam sido contratados sem terem sido submetidos ao exame médico admissional. Embora tenha sido formalmente solicitado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos expedida em 02/05/2012, o grupo empregador não apresentou os respectivos Atestados de Saúde Ocupacional Admissionais. Nas atividades de roço e aplicação de agrotóxicos, os empregados estavam submetidos a exposição a agrotóxicos, e a riscos de acidentes com ferramentas; e na atividade de vaquejamento, o trabalhador era submetido a risco de acidentes com animais, exposição a agentes transmissores de zoonoses, e ainda risco de quedas. Esforços físicos, má postura, risco de ataques por animais peçonhentos, exposição à radiação solar, ao calor, e à poeira são riscos ocupacionais específicos a que os empregados responsáveis por ambas atividades mencionadas estavam submetidos. Tais riscos podem gerar danos à saúde dos trabalhadores, dentre os quais: intoxicação crônica ou aguda por agrotóxicos, lesões traumáticas - tanto dérmicas quanto ósteo-musculares - causadas por acidentes com animais e com ferramentas (facões, foices) queimaduras e desidratação, contaminação por agentes patológicos causadores de tuberculose bovina, brucelose, carbúnculo, bronquites agudas ou crônicas, asma causada por inflamação crônica das vias respiratórias e mesmo a síndrome tóxica por poeira orgânica, uma enfermidade com sintomas semelhantes ao da gripe, que decorre de exposições curtas e periódicas a concentrações elevadas de poeira. As cozinheiras, por sua vez, estavam expostas também a riscos de queimaduras ao manusearem panelas pesadas em locais inadequados utilizados à guisa de cozinhas, e ainda à sobrecarga muscular, por terem que realizar o transporte

de baldes com água, desde um córrego próximo aos barracos onde permaneciam até o local onde era realizado o preparo das refeições, uma vez que não havia fornecimento de água em condições higiênicas nos locais de permanência dos trabalhadores (o que foi objeto de autuação específica). Ao não realizar os exames médicos admissionais, o ora autuado desprezou eventuais danos que o processo produtivo de sua fazenda pudesse causar à saúde dos trabalhadores que contratou, e ignorou a possibilidade de agravamento de problemas de saúde que tais trabalhadores pudessem já possuir antes de ser contratados, caracterizando a conduta tipificada.

**I.15) Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros:**

Em inspeção no estabelecimento rural, nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, e entrevista com os empregados demonstraram a inexistência na propriedade de material para a prestação de primeiros socorros aos trabalhadores que porventura se acidentassem, e para a preservação da integridade física dos empregados, mesmo estando estes expostos a riscos químicos, biológicos, ergonômicos e físicos. Como agentes de riscos, consideradas as atividades desenvolvidas na fazenda, têm-se os animais peçonhentos, tocos, madeiras, buracos, poeiras, vegetações nocivas, radiações não ionizantes, frio e calor, além de riscos por ocasião do trato com animais, da manipulação de instrumentos perfurocortantes (facões e foices) e da manipulação e aplicação de agrotóxicos. Sem olvidar os riscos que podem ser causados por eventuais queimaduras. Note-se que o estabelecimento dista cerca de 43 km do centro urbano mais próximo, o município de Pacajá/PA, e que o acesso até o local é bem difícil em decorrência da via de acesso ser precária, de terra, com muitos buracos ao longo da mesma e sem conservação. Sem olvidar que, ao chover, o acesso fica ainda mais difícil, pois pode haver deslizamentos de terra e as diversas pontes improvisadas ao longo do percurso, de estrutura já bastante precária,

tem sua condição ruim ainda agravada, o que pode facilmente ser causa de acidentes. Além disso, o único transporte disponível constatado pela fiscalização para transporte em eventual caso de acidente com os trabalhadores que desenvolviam atividades ligadas ao roço manual de pasto e aplicação de agrotóxico era uma motocicleta sob responsabilidade do Sr. [REDACTED], encarregado do grupo de roço. Ocorre que, por ser o encarregado de todo o grupo, o Sr. [REDACTED] não permanecia durante todo o tempo nos locais de trabalho e de permanência dos obreiros e sequer na propriedade, visto que se deslocava constantemente. Além disso, a depender do tipo de acidente, o transporte de um trabalhador acidentado resta prejudicado ao ser feito em uma moto. Ressalte-se que tais obreiros permaneciam na fazenda em barracos com estrutura de galhos e cobertura de lona plástica e palha, sem proteções laterais, em meio à vegetação, o que aumenta o risco de acidentes com animais peçonhentos, ou acidentes decorrentes de condições climáticas adversas. É importante observar que a prestação dos primeiros socorros pode ter consequências importantes na preservação da integridade física e da vida do acidentado e em sua qualidade de vida futura, e que a falta do material necessário à prestação de primeiros socorros impossibilita a tomada das providências iniciais em caso de ocorrência de acidente ou mal súbito no local da prestação de serviços.

I.16) Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) - I3:

Em inspeções nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, bem como através de entrevistas com os empregados, foi constatado que o grupo empregador deixou de disponibilizar instalações sanitárias a 46 (quarenta e seis) trabalhadores em atividades ligadas ao roço de pasto e aplicação de agrotóxicos, bem

como a 02 (duas) cozinheiras. Na fazenda, o local onde permaneciam tais trabalhadores era composto de cinco barracos, e ficava próximo a um córrego. Cada barraco era composto de uma única área contínua, sem divisórias, sem paredes, sem portas e sem janelas, com estrutura de galhos e coberto com lona plástica e palha, onde os empregados permaneciam durante as refeições e entre as jornadas de trabalho, preparavam as refeições em fogões de barro a lenha, e dormiam em redes. Nestes locais, onde permaneciam os roçadores e as cozinheiras, não existiam instalações sanitárias. Os trabalhadores utilizavam o córrego próximo dos barracos para tomar banho e realizar a higiene pessoal. Ao se banhar no córrego próximo aos barracos, alguns trabalhadores afirmaram que se mantinham vestidos durante todo o banho, pois se sentiam envergonhados de tirar as vestimentas ao adentrarem na água, principalmente, por haver mulheres nos locais de permanência dos mesmos. Esse mesmo córrego circula em outras áreas da propriedade, sendo também utilizado pelo gado da fazenda, gado este que contamina com excretas e pisoteio a água utilizada pelos trabalhadores. Tal fonte de água também era usada para lavar roupas, para cozinhar alimentos e para consumo (o que foi objeto de autuação específica). Em face da falta de instalações sanitárias, a vegetação era utilizada para satisfação das necessidades fisiológicas de excreção, e não havia fornecimento de papel higiênico. A alguns metros de um barraco, na tentativa de fazer com que as duas trabalhadoras (cozinheiras) tivessem um pouco de privacidade, foi improvisado um cercado feito com galhos secos e retalhos de lençol e pedaços de lona para servir de banheiro. Tal improvisação, que inadequadamente substituía as instalações sanitárias, não possuía ligação com qualquer sistema de esgoto, não possuía nenhuma proteção contra intempéries, nem contra ataques de animais peçonhentos.

**I.17) Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins OU deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins:**

Em inspeção nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, verificamos que embalagens vazias de óleo combustível eram reutilizadas para armazenar carnes (alimentos) que eram preparadas para as refeições dos trabalhadores que desenvolviam atividade de roço manual de pasto e aplicação de agrotóxicos e que permaneciam no estabelecimento em barracos de galhos cobertos de lona plástica e palha em um local próximo a um córrego. Outras embalagens semelhantes eram reaproveitadas também para armazenar água utilizada pelos trabalhadores para consumo humano. As mencionadas embalagens, inadequadamente reaproveitadas, permaneciam abertas no interior dos barracos, aumentando ainda mais a possibilidade de contaminação do alimento, neste caso também pelos inúmeros insetos presentes nos locais. Destaque-se que nas embalagens reaproveitadas havia gravação indelével acerca da proibição de reaproveitamento das mesmas, uma vez que a destinação inadequada dos vasilhames vazios de agrotóxicos, adjuvantes a afins traz severas consequências à fauna e à flora, bem como à saúde das pessoas.

**I.18) Coagir ou induzir empregado a utilizar-se de armazém ou serviços mantidos pela empresa:**

Em inspeções nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, bem como através de entrevistas com os trabalhadores, inclusive com o encarregado do grupo de roço de pasto, o Sr. [REDACTED] verificou-se que nos barracos próximos a um córrego, utilizados como locais de permanência de 48 (quarenta e oito) trabalhadores na fazenda Renascer, conhecida como Fazenda Gapó, funcionava um clássico sistema de armazém mantido pelo ora autuado. Eram vendidos para os trabalhadores em um barraco improvisado como cantina diversos produtos, adquiridos no mercadinho Vovô [REDACTED], localizado no município de Pacajá/PA. Os produtos eram vendidos através do citado Sr. [REDACTED] ou

mesmo através de [REDACTED] cozinheira e co-responsável na venda dos produtos do armazém. Verificou-se que os preços indicavam o intuito mercantil do empreendimento. Neste mercadinho, os trabalhadores realizavam, quando do transporte para a fazenda, antes do início da prestação laboral, compras financiadas pelo empregador e com preços maiores do que os originariamente praticados no comércio local, e até mesmo para outros consumidores no próprio estabelecimento Vovô [REDACTED]. Em função de tais compras, realizadas mediante fidúcia do empregador, o estabelecimento cadastrava os trabalhadores - em sua maioria não alfabetizados - e emitia um cupom, em duas vias, com os respectivos valores. As transações realizadas já nas dependências da fazenda eram anotadas em um caderno que permanecia em poder da mencionada cozinheira. As compras ocorriam em razão das contingências, haja vista a distância do centro urbano mais próximo (43 Km até o município citado), a dificuldade de disponibilidade de meios de locomoção, e a indisponibilidade integral do pagamento de salários (realizados, em geral, com um intervalo mínimo de 40 dias), que compelia os trabalhadores à fidelização. Devido à dificuldade de deslocamento e à retenção dos salários, todos eram induzidos a utilizarem-se do armazém mantido pela empresa sob os cuidados do Sr. [REDACTED]. Deste modo, não era observada a autorização amparada pelo Precedente Normativo N. 68 do TST. Eram vendidas aos trabalhadores desde luvas, chapéus, e botas - equipamentos de proteção, cujo fornecimento deveria ser custeado pelo grupo empregador - bem como sabão, papel higiênico, fumo, roupas, bolachas, remédios, lonas, e até bebida alcoólica, ensejando um endividamento crescente e ilegal, prendendo os trabalhadores vulnerados na cadeia do endividamento ilícito (clássico "truck system"). Nestes termos, pode-se citar, em comparação, os preços praticados na venda com aqueles das condições de compra, a saber: Tomate - adquirido por R\$ 3,07 (conforme nota fiscal de compra feita pelo Sr. [REDACTED] e vendido por R\$ 4,00 (de acordo com contabilidade do caderno em que eram feitas as anotações); Leite Condensado - adquirido por R\$ 3,84 (conforme nota fiscal de compra feita pelo Sr. [REDACTED] e vendido por R\$ 5,00 (de

acordo com contabilidade do caderno em que eram feitas as anotações); Isqueiro - adquirido por R\$ 3,41 (conforme nota fiscal de compra feita pelo Sr. [REDACTED] e vendido por R\$ 5,00 (de acordo com contabilidade do caderno em que eram feitas as anotações); [REDACTED] adquirido por R\$ 3,57 (conforme nota fiscal de compra feita p[REDACTED]. [REDACTED] e vendido por R\$ 4,00 (de acordo com contabilidade do caderno em que eram feitas as anotações); Molho de pimenta - adquirido por R\$ 2,08 (conforme nota fiscal de compra feita pelo Sr. [REDACTED] e vendido por R\$ 3,00 (de acordo com contabilidade do caderno em que eram feitas as anotações); Anador - adquirido por R\$ 3,29 (conforme nota fiscal de compra feita pelo Sr. [REDACTED] e vendido por R\$ 4,00 (de acordo com contabilidade do caderno em que eram feitas as anotações). Ademais, restou comprovado pelas anotações em cadernetas que os empregados detinham endividamentos com o empregador por compra "fiada" de gêneros (tais como leite, açúcar, feijão, café, suco, dentre outros) que excediam os percentuais de descontos mensais de 25% sobre o salário-mínimo, admitidos pelo no Art. 9, alínea (b), da Lei 5889/1973.

I.19) Fornecer moradia familiar que não possua condições sanitárias adequadas:

Em inspeção nos locais de trabalho e de permanência de obreiros, constatou-se que a casa fornecida pelo empregador, a título de moradia familiar, ao trabalhador rural [REDACTED]

[REDACTED] não oferece condições sanitárias adequadas. O arremedo de banheiro, localizado na parte externa da moradia, é feito de pedaços de tábua e ripas de madeira, de maneira improvisada. Não possui porta, nem proteção contra intempéries, prejudicando tanto a privacidade de quem o usa, quanto expondo o trabalhador que habita na moradia e sua família a radiações ionizantes, chuvas e outros eventos da natureza, sem olvidar dos riscos de ataques de animais peçonhentos. Ressalte-se ainda a precariedade da estrutura da mencionada instalação, com pedaços de tábua apodrecidos, e

irregularidades no piso da mesma. Além disso, não há energia elétrica no local utilizado como banheiro da moradia fornecida pelo grupo ora autuado, tornando ainda mais inadequadas as condições sanitárias da moradia familiar em questão.

**I.20) Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho:**

Durante inspeção nos locais de trabalho constatou-se que o empregador, em conduta contrária ao que dispõe o Artigo 1º da Lei 5.889/73, c/c o §4º do Artigo 630 da Consolidação das Leis do Trabalho, não mantinha nos locais de prestação de serviços os documentos sujeitos à inspeção trabalhista, tais como: Livro de Registro de Empregados e Livro de Inspeção do Trabalho. Como determina o citado diploma legal, é da responsabilidade do empregador a manutenção, no local de prestação dos serviços, dos documentos sujeitos à inspeção do trabalho acima referidos o que não foi verificado pelo GEFM. O livro de Registro de Empregados e o Livro de Inspeção do Trabalho só foram apresentados posteriormente, no curso da ação fiscal, após ter sido expedida a notificação em nome da FAZENDA GUAPÓ.

**I.21) Manter moradia familiar construída em local que não seja arejado ou em local afastado menos de 50 m de construções destinadas a outros fins:**

Em inspeções no estabelecimento fiscalizado, verificamos que a edificação destinada a moradia do vaqueiro [REDACTED] e sua esposa ficava situada ao lado de um curral, sem obedecer ao afastamento mínimo previsto no dispositivo legal abaixo capitulado. A proximidade da moradia familiar do curral - situado a cerca de 30 metros de distância - sujeitava o trabalhador e sua família ao convívio com as excretas dos animais à volta do terreno da moradia,

bem como com agentes patogênicos inerentes à criação de gado, independentemente da função que o trabalhador exercia na fazenda. Citamos, como exemplo, tétano e carbúnculo, patologias que podem ser fatais ou deixar seqüelas.

**I.22) Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins a céu aberto:**

Verificamos, em inspeções nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, que o ora autuado, em conduta contrária ao dispositivo legal abaixo capitulado, armazenava gasolina e óleo combustível a céu aberto, de forma aleatória, em embalagens originais ou reaproveitadas para esse fim. Os produtos estavam dispostos em latas metálicas e galões plásticos, diretamente sobre o chão ou sobre tocos de árvores na área delimitada por cinco barracos de estrutura de galhos e cobertura de lona plástica e palha onde permaneciam 48 trabalhadores. Não havia qualquer cobertura sobre as embalagens que protegesse o conteúdo do aquecimento provocado pela radiação solar intensa e de eventual efeito de combustão, expondo a risco a totalidade dos trabalhadores que transitavam pela área, além de contaminar o meio ambiente do local de permanência dos trabalhadores.

**I.23) Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde:**

Verificamos, em inspeções no local de trabalho, bem como em entrevistas com trabalhadores, que o empregador deixou de realizar

avaliações dos riscos inerentes à segurança e à saúde da totalidade dos trabalhadores em atividade, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho; deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade dos trabalhadores. Deixou ainda de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde, conforme Item 31.3.3. b) da Norma Regulamentadora vigente, NR-31, disciplinada pela portaria 3.214 /78, referente a Segurança e Saúde no Trabalho na Pecuária dentre outras atividades. De acordo com a análise do ambiente de trabalho em tela, qual seja, atividade de criação de bovinos e demais atividades afins, tais como roço manual de pasto e manuseio e aplicação de herbicidas, identificamos riscos de natureza química, física, biológica, mecânica e ergonômica, tais como: acidentes com instrumentos ou ferramentas perigosas (Afecções músculo-esqueléticas - bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites, mutilações, esmagamentos, fraturas); Exposição a substâncias químicas, tais como, pesticidas e fertilizantes, absorvidos por via oral, cutânea e respiratória (Intoxicações agudas e crônicas; poli-neuropatias; dermatites de contato; dermatites alérgicas; osteomalárias do adulto induzidas por drogas; neoplasias malignas; arritmias cardíacas; leucemias e episódios depressivos); Acidentes com animais e contato permanente com vírus, bactérias, parasitas, bacilos e fungos (Afecções músculo-esqueléticas-bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites; contusões; tuberculose; carbúnculo; brucelose; leptospirose; tétano; psitacose; dengue; hepatites virais; dermatofitoses; candidíases; leishmanioses cutâneas e cutâneo-mucosas e blastomicoses); exposição a radiação solar, por realizarem continuamente atividades a céu aberto; além de risco de acidente com animais peçonhentos, principalmente cobras e aranhas muito comuns na região. Tais condições ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. No curso da ação fiscal não identificamos quaisquer medidas por parte do

empregador fosse para avaliar, fosse para eliminar, fosse para controlar tais riscos. Os empregados não haviam sido submetidos a exames médicos ocupacionais e tampouco utilizavam Equipamentos de Proteção Individual - EPI, irregularidades que foram objeto de autuação específica. Ressalta-se que o ora autuado não apresentou à fiscalização nenhuma comprovação de fornecimento ou exigência de uso de EPI, ou medida de proteção coletiva.

**I.24) Contrariar as disposições do ordenamento jurídico e convenções internacionais firmadas:**

Os trabalhadores integrantes do grupo de 48 (quarenta e oito) obreiros ativados em tarefas afetas a roço de pasto e a preparação de alimentos estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no Art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal. Apurou-se que os Srs. [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED] mantinham uma relação de colaboração e coordenação empresarial - envolvendo unidade de administração para o cuidado do rebanho dos pecuaristas e beneficiamento da mesma mão-de-obra -, motivada pela comunhão de interesses na execução da atividade de criação de bovinos no estabelecimento, circunstância que configura inequivocamente a existência de grupo econômico, nos moldes do Art. 3º, parágrafo 2º, da Lei N. 5889/73, conforme analiticamente demonstrado em auto de infração lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro dos empregados em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, com arrimo no Art. 41, caput, da CLT. Em flagrante arrepio ao que prescreve o ordenamento jurídico, encontramos dois trabalhadores do roço que eram adolescentes do sexo masculino e possuíam idade de 17 anos cada qual (sendo

teoricamente afastados e não resgatados como os demais, nos termos da Nota Técnica 318/2010 da SIT/MTE), tal prática fere a Convenção da OIT N.º 182, por tratar-se de uma das piores formas de exploração do trabalho infantil. A exceção dos vaqueiros, todos os demais obreiros foram encontrados pela equipe fiscal, submetidos a condições que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condições degradantes, em conduta contrária à prevista pelo Artigo 444 da Consolidação das Leis Trabalhistas, que, em sua redação, prevê que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho. Submeter trabalhadores a condições degradantes, conforme prática do ora autuado, é conduta de flagrante desrespeito às normas de proteção ao trabalhador, positivadas nos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil. Há afronta, ainda, à prevalência dos direitos humanos e o valor social do trabalho como fundamentos da República Federativa do Brasil, descritos nos incisos III e IV, do Artigo primeiro da Carta Magna. O empregador descumpre também Princípio Constitucional descrito no Artigo 4º, inciso II - Dignidade da pessoa humana, e afronta Direitos e Garantias Fundamentais descritos no Artigo 5º, inciso III - Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. A necessidade de respeito ao trabalho é reforçada pela Constituição da República ao dispor, no Artigo 170, a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica, tendo esta por fim assegurar a todos existência digna. No curso da ação fiscal ficou claramente demonstrado o desrespeito às normas de proteção ao trabalho, entre outras razões, pela discrepância entre os tratamentos dispensados aos dois grupos de trabalhadores (vaqueiros e os da lida do roço). Os dois grupos de obreiros - vaqueiros e os ligados ao roço - viviam em condições totalmente díspares, conforme adiante minudenciamos, pois, enquanto aqueles dormiam em casas de alvenaria ou madeira, próximas à sede, estes estavam "alojados" em acampamento no mato, em verdadeiro estado de natureza. Agravando os ilícitos praticados, adita-se ao rol exemplificativo, o conjunto de

infrações verificadas na propriedade, objeto de autuações específicas, dentre as quais mencionamos: Os trabalhadores do roço permaneciam na fazenda em local situado a respectivamente cerca de 4Km da área da sede, próximo a um pequeno curso d'água. Dormiam em cinco barracos construídos com estrutura de galhos e troncos finos e cobertura de lona plástica e palha, sem paredes laterais, com chão de barro *in natura*, incapaz de proteger os ocupantes contra intempéries ou contra a incursão do gado da fazenda, de pessoas e de animais silvestres e peçonhentos. De se ressaltar, inclusive, a livre circulação do gado por toda a área onde se situavam os barracos. A esses trabalhadores não eram garantidas vias de acessos e circulação seguras entre os locais de trabalho, o local de repouso e tomada de refeições. Eram obrigados a se deslocar a pé do local de trabalho, onde roçavam até os barracos de lona, a fim de fazer suas refeições ou repousar. As condições dos locais de permanência e as travessias, realizadas, ameaçavam a integridade física dos trabalhadores expondo os obreiros, entre outros riscos, ao de acidentes ocasionados por ataques de animais e por quedas com possíveis arranhões e fraturas. Todos foram arregimentados pelo "gato" Roni, que dividia o especo físico com os rurícolas e também desprendia energia produtiva na lida. Mencione-se que nos locais de trabalho não havia planos de primeiros socorros ou mesmo estojo contendo medicamentos aptos a estancar ferimento e que estes trabalhadores laboravam com instrumentos cortantes, tais como foices e motosserras, malgrado a fazenda distasse cerca de 40 (quarenta) quilômetros do núcleo urbano mais próximo. Os trabalhadores dormiam nestes barracos em redes próprias. Não havia armários; os pertences dos obreiros ficavam dependurados ou amarrados na madeira da estrutura do barraco ou sobre lâminas de madeira apoiadas em troncos. Os alimentos para consumo eram armazenados em jiraus ou em recipientes reaproveitados. Na área de vivência, as cozinheiras dividiam as instalações coletivas, sem qualquer separação por sexo. As refeições eram preparadas em fogareiro de barro, alimentado à lenha, improvisado. Os alimentos eram manipulados em tábua de madeira apoiada sobre troncos. Não havia local para tomada

de refeições. Os trabalhadores comiam sentados nas redes onde dormiam, em troncos utilizados como bancos ou diretamente no chão, com o vasilhame de comida nas mãos. Não havia recipiente para a coleta do lixo produzido que ficava jogado à volta da área dos barracos comprometendo, ainda mais, a higiene dos locais de permanência dos trabalhadores. Como não havia fornecimento de energia elétrica no local, os trabalhadores iluminavam a área, à noite, com lanternas. A água consumida pelos trabalhadores para ingestão e preparo dos alimentos era proveniente dos córregos próximos aos barracos. Ali também os obreiros tomavam banho e lavavam os utensílios e as roupas secavam sobre galhos. A água era consumida diretamente, sem passar por processo de purificação ou filtragem. Os córregos serviam também ao gado que transitava livremente, contaminando com excretas e pisoteio a água utilizada pelos trabalhadores. A mesma água era levada pelos trabalhadores para as frentes de serviço em garrafas térmicas. A água era consumida com copo que os trabalhadores utilizavam coletivamente, sem que fosse higienizado após cada uso. Não se pode olvidar que, tendo em vista a atividade desenvolvida por esses obreiros, a céu aberto, diretamente sob o sol, em região de clima extremamente quente e sol cáustico, a reposição hídrica é essencial para a manutenção da saúde dos mesmos; e que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante à água potável, fresca e em condições higiênicas, o quê, em vista do exposto, não era possível. Não havia no local dos barracos, ou nas frentes de trabalho, instalações sanitárias de qualquer espécie. Os trabalhadores satisfaziam as necessidades fisiológicas de excreção no mato, a céu aberto, em situação de total devassamento, expostos ao risco de ataques de animais, utilizando folhas da vegetação para intentar a higiene íntima já que não havia fornecimento de papel higiênico, tal falta de privacidade se potencializava para as cozinheiras que compartilhavam a mesma área dos homens. Vários obreiros não haviam recebido Equipamento de Proteção Individual ou qualquer informação ou capacitação sobre os riscos envolvidos nessa atividade, o que se maximizava para os aplicadores de veneno e operadores de motosserra. Não havia

fornecimento gratuito de luvas, bonés e calças de trabalho, tal prática era escriturada em caderno, mediante anotação para posterior desconto na remuneração dos braçais. Os salários não eram pagos no prazo legal e, quando do eventual pagamento, os trabalhadores eram descontados imediatamente, por força da coação moral a que estavam expostos: os recebimentos eram no Armazém do Vovô Ciduca, quitando-se de imediato a dívida contraída ilegalmente. Nem mesmo os valores pactuados observavam o mínimo, pois o ajuste foi com base na diária. Quando vinham as chuvas ou doenças, os empregados não produziam e, por conseguinte, nada recebiam. Nenhum dos trabalhadores ligados ao roço havia sido submetido a exames médicos antes de iniciarem as atividades para as quais haviam sido contratados. Não havia controle da jornada de trabalho, nem formal, nem fático, conforme depoimentos, visto que alguns trabalhavam até domingo, sem acréscimo da hora de labor extraordinário. Finalmente, nenhum dos obreiros mencionados, encontrados em atividade ligada ao roço, bem como um dos vaqueiros, na fazenda, tinha contrato de trabalho formalizado. A maioria não possuía Carteira de Trabalho e Previdência Social, foram emitidas 26 carteiras pela equipe do GEFM. No que pertine a forma diferenciada de tratamento dos dois grupos de obreiros, cabe mencionar as disposições das Convenções Nº. 110 e Nº. 111 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, devidamente ratificadas, que tratam, respectivamente, da igualdade de salários entre homens e mulheres e da discriminação em matéria de emprego e profissão, entendida esta como toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão (Art. 1º). O legislador constituinte de 1988 procedeu à positivação de vários direitos fundamentais, com o intuito de dotá-los de maior efetividade. Pode-se citar, o objetivo de promover o bem de todos, independentemente de origem, raça, cor, idade e toda e qualquer forma de discriminação (CF, 3º, IV); a liberdade e a igualdade entre todos, inclusive entre homens e mulheres (CF, 5º, *caput* e I);

proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (CF, 7º, XXX); justiça social assegurada pela redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, 170, VII e VIII). Da análise de tais dispositivos, é fácil perceber a importância que o princípio da igualdade representa para o modelo brasileiro de Estado Democrático de Direito. Outrossim, juntamente com os princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade, o princípio da igualdade forma o tripé básico das liberdades fundamentais. A igualdade é agredida quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto. O princípio da igualdade, pois, teria duplo escopo: proporcionar garantia individual contra perseguições e tolher favoritismos. Deste modo, restou clara a forma discriminatória irregular de subtração de garantias trabalhistas, em face das condições de moradia, de não pagamento de salários tempestivamente. A Declaração Universal dos Direitos do Homem dispõe que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos (Art. 1º); sendo iguais perante a lei, tendo direito à igual proteção legal contra qualquer discriminação que viole dispositivos da Declaração, bem como qualquer incitamento a esta prática (Art. 7º), pois todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade. Ao mesmo tempo, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (CF, Art. 5º, *caput* e inciso I). A Constituição não atua apenas como limite, mas também como fundamento da ordem jurídica, razão pela qual o processo de sua concretização depende da capacidade de participação e controle dos cidadãos perante as instituições políticas. Certamente, não basta a igualdade formalmente reconhecida, sendo necessário o desenvolvimento da igualdade substancial que atuará em prol da observância do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de

Direito e valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do homem em todas as suas dimensões.

### J. CONCLUSÃO :

Conforme registrado pelo Douto Magistrado Jorge Antônio Ramos Vieira (juiz do trabalho do TRT da 8ª Região):

*"(...) quem escraviza também é aquele que, devendo coibir a prática concretamente, também não o faz, e com as suas ações ou omissões permite a escravidão (...)"*

Baseados nos fatos explicitados, concluímos que os 48 trabalhadores, encontrados pelo GEFM, encontravam-se submetidos a condições degradantes de trabalho e de vida, reduzidos a condições análogas à de escravos, nos termos do Art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Diante das irregularidades verificadas e das disposições constitucionais, bem como daquelas do restante arcabouço jurídico-administrativo concernente às relações de trabalho, necessária a reflexão sobre a situação humana, social e trabalhista constatada pelo GEFM na ação relatada no presente, não pode o poder público esquivar-se de sua responsabilidade em face do risco de manutenção do quadro de irregularidades descrito, assim, faz-se necessário o monitoramento constante do referido segmento econômico a fim de que não se mantenha ou se propague tal situação e se promova a melhoria das relações trabalhistas no setor econômico em questão.

São fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade de pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Como objetivos fundamentais, essa república elegeu a constituição cidadã de 1988 a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; bem como a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição Federal garante a todos os cidadãos brasileiros direitos iguais sem distinção de qualquer natureza, mormente o direito à vida e à liberdade. Garante, mais, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

A Carta Magna dispõe também que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observadas a *função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego*.

Ainda, prevê o texto constitucional que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: *observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores*. Mas, assegura no Artigo 225 que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

No dizer do emérito Professor Doutor Maurício Godinho Delgado<sup>1</sup>: "Sabiamente, detectou a Constituição que o trabalho, em especial o regulado, asseguratório de certo patamar de garantias ao obreiro, é o mais importante veículo (senão o único) de afirmação comunitária da grande maioria dos seres humanos que compõem a atual sociedade capitalista, sendo, desse modo, um dos mais relevantes (senão o maior deles) instrumentos de afirmação da Democracia na vida social.

À medida que Democracia consiste na atribuição de poder também a quem é destituído de riqueza — ao contrário das sociedades estritamente excludentes de antes do século XIX, na História —, o trabalho assume o caráter de ser o mais relevante meio garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, que é destituída de riqueza e de outros meios lícitos de seu alcance. Percebeu, desse modo, com sabedoria a Constituição a falácia de instituir a Democracia sem um corresponde sistema econômico-social valorizador do trabalho humano.

A valorização do trabalho está repetidamente enfatizada pela Carta Constitucional de 1988. Desde seu "Preâmbulo" esta afirmação desponta. Demarca-se, de modo irreversível, no anúncio dos "Princípios Fundamentais" da República Federativa do Brasil e da própria Constituição (Título I). Especifica-se, de maneira didática, ao tratar dos "direitos sociais" (arts. 6º e 7º) — quem sabe para repelir a tendência abstracionista e excludente da cultura juspolítica do país. Concretiza-se, por fim, no plano da Economia e da Sociedade, ao buscar reger a "Ordem Econômica e Financeira" (Título VII), com seus "Princípios Gerais da Atividade Econômica" (art. 170), ao lado da "Ordem Social" (Título VIII) e sua "Disposição Geral" (art. 193).

---

<sup>1</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. Revista do MPT, n° 31, Ano 2006, pág. 20 a 46. Material da 1ª aula da Disciplina Atualidades em Direito do Trabalho, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito e Processo do Trabalho – Anhanguera-UNIDERP | REDE LFG.

*A Constituição não quer deixar dúvidas, pois conhece há séculos os olhos e ouvidos excludentes das elites políticas, econômicas e sociais brasileiras. O trabalho se traduz em princípio, fundamento, valor e direito social".*

Em face de tais disposições cogentes, contrapõem-se as condições a que estava sujeito o trabalhador em atividade. Houve completo desrespeito do empregador à letra e ao espírito dos preceitos constitucionais mencionados, que se estendeu à desobediência da legislação trabalhista infraconstitucional e aos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992).

De se ressaltar que, em consonância com as disposições constitucionais, a Norma Regulamentadora do trabalho rural, exarada pelo Ministério do Trabalho e Emprego encerra arquétipos mínimos de saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, sem atenção aos quais toma forma e corpo a degradação.

Por conseguinte, suficientemente objetiva a caracterização da degradação em todos os seus âmbitos, já que, uma vez sujeitos os trabalhadores à situação ora relatada, eles têm destituída, ignominiosamente, sua dignidade e aviltada sua característica essencial de ser humano.

Contrariamente ao disposto na lei fundamental do Estado brasileiro, e consoante demonstrado neste relatório, o grupo empregador, explorador da terra, no que tange aos mencionados obreiros, ignora a valorização do trabalho humano e nega aos

trabalhadores sob sua responsabilidade a existência digna; respectivamente o fundamento e o fim da ordem econômica.

Também patente a inobservância da função social da propriedade e, claro, da possibilidade de redução das desigualdades sociais, já que realçadas pelo empregador na sujeição dos trabalhadores a condições degradantes.

Saliente-se, mais uma vez, que a sujeição do trabalhador a condições degradantes compromete não só a sua saúde e segurança, mas também, e não com menor significância, sua própria dignidade, aviltada pelo tratamento desumano a ele dispensado sob a escusa de reprodução de costumes. Inescusável, no entanto, atribuir a costumes ou regionalismos conduta típica e ilícita não dispensada nem mesmo a animais que, na propriedade em análise, recebem tratamento menos indigno que o do trabalhador encontrado em atividade, visto que dividia o córrego, onde consumia água, com animais que dispunham, pelo menos, de vacinas, medicamentos. Preocupações que não se verificaram em relação ao obreiro, que não contava com local adequado onde pudesse tomar as refeições.

Tampouco é possível ignorar as normas internacionais que preconizam a obrigatoriedade de preservação dos direitos humanos e ainda não se ignora o desrespeito à integridade, à saúde, às condições de trabalho e à vida do trabalhador, o empregador em questão, ao infringir o disposto nos tratados e convenções ratificados pelo Brasil, desrespeita a própria imagem do país diante da comunidade internacional.

Impossível ignorar a submissão do trabalhador da fazenda a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, caracterizando condições absolutamente degradantes, configurando, portanto, o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, que

determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

No texto "Trabalho com Redução do Homem à Condição Análoga à de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana<sup>2</sup>", o Procurador Regional do Trabalho da PRT/8ª Região, Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho define trabalho em condições análogas à condição de escravo como:

"o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador".

Ainda, aduz que o que se faz, no trabalho em condições degradantes:

"é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço, e o menor possível".

Afirma, mais, que na atual consideração sobre a redução do homem à condição análoga à de escravo não é a liberdade o maior fundamento violado, mas a condição humana do trabalhador. No trabalho degradante, ainda que não se faça presente a restrição da liberdade, o homem é tratado como coisa; tem desconsiderada sua condição humana e é encarado como mais um bem necessário à produção.

Assim, é a dignidade humana, ainda conforme o Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho:

<sup>2</sup> Estudo que pretende indicar a dignidade da pessoa humana como fundamento maior da proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo, à luz da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro pela Lei nº 10.803, de 7.12.2003.

*"o fundamento maior, então, para a proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo. Assim deve ser visto, hoje, o crime de redução à condição análoga à de escravo, até no caso do trabalho em condições degradantes. É preciso, pois, alterar a definição anterior, fundada na liberdade, pois tal definição foi ampliada, sendo seu pressuposto hoje a dignidade".*

Não há como discordar do duto Procurador quando, consequentemente, preconiza que:

*"Não aceitar essa mudança, salutar e avançada, da legislação brasileira, é ficar preso a dogmas ultrapassados. Não aceitar a mudança é querer negar que o homem tem sua dignidade ferida no mais alto grau não só quando sua liberdade é cerceada, mas também quando sua condição de homem é esquecida, como na hipótese do trabalho em condições degradantes.*

*Ora, não há justificativa suficiente para não aceitar que, tanto o trabalho sem liberdade como o em condições degradantes são intoleráveis se impostos a qualquer ser humano. É preciso aceitar que, usando uma palavra hoje comum, o "paradigma" para a afirmação mudou; deixou de ser apenas o trabalho livre, passando a ser o trabalho digno.*

*Não há sentido, então, na tentativa que se vem fazendo de descaracterizar o trabalho em condições degradantes, como se este não pudesse ser indicado como espécie de "trabalho escravo".*

*Na verdade, reproduzir essa idéia é dar razão para quem não tem, no caso para aqueles que se servem do ser humano sem qualquer respeito às suas necessidades mínimas, acreditando que este é o país da impunidade e da desigualdade."*

Permitir que os exploradores da terra utilizem a degradação das condições de trabalho e a violação da dignidade de trabalhadores como facilidade para verem suas atividades econômicas valorizadas a custos ínfimos, é conduta com que os entes públicos e a sociedade civil não podem compactuar. Assim, o conjunto de ilícitos relatados deve encontrar capitulação nos respectivos dispositivos legais, a fim de que sejam coibidas as práticas a eles relacionadas. O poder público não pode se esquivar de sua responsabilidade em relação ao combate do quadro descrito. Desta forma, providências devem ser adotas a fim de que não se verifique mais tal situação. Sugerimos a remessa do relatório ao MPE, ao MPF, ao MPT, à Polícia Federal.

Para ilustrar, citamos a poesia de Máximo Gorki:

*"Tempos virão em que os homens se amarão uns aos outros,  
em que cada qual brilhará como uma estrela, e os melhores serão  
os que mais souberem abraçar o mundo com o coração.*

*Eu por um mundo assim, daria tudo!*

*Arrancaria o meu próprio coração, e pisá-lo-ia com os meus  
próprios pés!..."*

Brasília, 12 de maio de 2012.





ABO1

---

## PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

### **OUTORGANTE(S):**

**JOSÉ CARLOS TARDIN DO CARMO JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, pecuarista, filho de Maria Luiza Cappi do Carmo, portador da CI/RG nº 754.698 SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 879.806.907-10, residente na Rua Magalhães Barata, s/nº, na cidade de Pacajá - PA, onde é domiciliado.

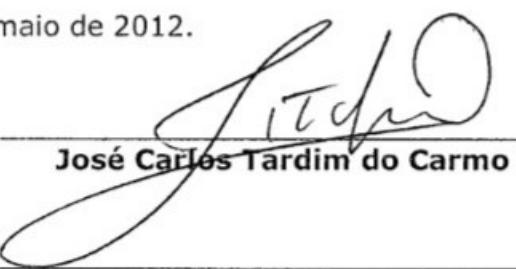
### **OUTORGADO:**

**SERGIO COSTANTINO WACHELESKI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Tocantins sob o nº 1643, com escritório profissional na Av. Pedro Ludovico Teixeira, nº 1875, na cidade de Colinas do Tocantins – TO, onde mantém seu domicílio.

### **PODERES:**

O Outorgante nomeia e constitui o Outorgado como seu bastante procurado, conferindo-lhe amplos poderes para atuação no foro em geral, com cláusula *ad judicia et extra*, em qualquer juízo, instância ou tribunal, estando o mandatário autorizado a proporem contra quem de direito as competentes ações ou a defendê-lo nas adversas, seguindo umas e outras até decisão final, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, também, os poderes especiais constantes do artigo 38 do Código de Processo Civil, podendo confessar, transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação, mediante prestação de contas, assinar os termos e as declarações que se fizerem necessário e representar administrativamente o Outorgante junto a qualquer cartório, repartição, órgão administrativo ou autarquia municipal, estadual ou federal, e, especialmente junto ao IBAMA, Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério Público Federal, onde poderá requerer certidões, formalizar e apresentar requerimentos, defesas e recursos administrativos, podendo, ainda, assinar documentos e Termo de Ajustamento de Conduta, agindo separada ou conjuntamente.

Pacajá - PA, 04 de maio de 2012.



José Carlos Tardim do Carmo Júnior